





# VPO NEWS





Magazine of World Parlament of Security And Peace Head Office Federative Republic of Brazil CNPJ, 13.498.430/0001 - 27

#### WPO AND UN UNITED FOR PEACE



International Court of Justice Human Rights Protector







Vera Trotta Telles renomada ativista dos direitos humanos começou a trabalhar pelos menos favorecidos ainda com 13 anos acompanhando sua família que já assistiam várias comunidades carentes.

Entre dever de casa, escola, saia sempre realizando campanhas arreceando alimentos, roupas que seriam entregues as famílias assistidas.

Após sua formação profissional, continuo suas obras assistenciais no Estado do Paraná e em todo Brasil, vindo

se tornar Embaixadora Humanitária da Paz da WPO, somando sua virtude juntamente com os demais companheiros da WPO, que voluntariamente dedicam parte de suas vidas no amparo ao próximo.

Nas páginas seguintes iremos discorrer sobre estes heróis anônimos, que como Vera Trotta Telles aliviam a dor da fome, ficando marginalizados pelos poderes constituídos que os deveriam amparar.

Hoje como Secretaria Geral da International Court of Justice Human Rights Protector, comanda uma legião de voluntários em todo mundo, que socorrem em todos os sentidos e segmentos os menos favorecidos, em recentes viagens ao exterior manteve contatos com investidores que se sensibilizaram com vários projetos que serão colocados em pratica, tanto pelo Court que dirige, como financiar projetos de seus parceiros humanitários, que atendem populações carentes.





International Court of Justice Human Rights Protector – Brazil

Há muito que a sociedade brasileira carecia de uma instituição de Direitos Humanos que viessa para defender a família, tradição e propriedade, valores positivos da ordem natural/direito natural (jus naturale), razão da constituição no Brasil da OING – Organização Internacional Não Governamental International Court of Justice Human Rights Protector – Brazil.

Todavia, se faz necessário compreender como, e por quais motivos - reais ou velados, diversas forças políticas e sociais interferiram, em cada momento da história brasileira, no sentido de modificar o desenvolvimento e a efetividade prática dos Direitos Humanos na sociedade, o que resultou, na essência prática atual, na nítida compreensão de que Direitos Humanos no Brasil só defende "Bandidos/Infratores".

A International Court of Justice Human Rights Protector – Brazil nasce com o propósito específico de defesa da família brasileira, em todos os seus aspectos, trazendo os Direitos Humanos, a muito disvirtuado, em consonância com sua essência: "Direitos Humanos para Humanos Direitos", sem entrar no modo de ser da esquerda caviar que, mesmo sabendo que os Direitos Humanos são universais, isto é, inerentes a todas as pessoas, teimam em criar uma casta de "pobres injustiçados", já que somos reféns da má consciência, formada pela esquerda/socialista/comunista, que santifica os "Bandidos/Infratores", como bem vemos na atualidade.





Ao analisar as políticas públicas adotadas nos últimos governos, constata-se uma inversão total da polaridade dos Direitos Humanos no Brasil, ao conduzir às conexões entre as leis criadas e as condições histórico-sociais concretas da sociedade brasileira, em apenas um, dentre vários, exemplo fático foi a criação do Auxílio-Reclusão – Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na qual estabeleceu esse benefício previdenciário, e gerou um dos maiores questionamentos sociais e disvirtuamento dos Direitos Humanos no Brasil.

Os Direitos Humanos, mesmo que complexo, múltiplo, não poderá nunca ser contraditório, tendo em vista a igualdade civil no terreno social, sendo que essa equivocada política pública aumentou, ainda mais, de forma abissal, a desigualdade econômica real nesse país, ao criar um benefício previdenciário desvinculado da realidade da vida econômica/social do povo brasileiro, pois ao pagar mais a um apenado do que a um trabalhador estabeleceu uma desigualdade em "direitos" e "recursos".

Quando criado, na época, o Auxílio-Reclusão pagava, diretamente aos beneficiários do apenado, valor maior do que o salário minimo recebido pela grande parte da massa trabalhadora desse país. Dito isso, ao utilizar-se dos preceitos dos Direitos Humanos, como justificar tamanhã incoerência??? Como justificar essa injustiça social, em face de uma política de governo que valoriza mais os apenados do que os trabalhadores???





A partir da Medida Provisória nº 871/2019 houveram alguns avanços na contenção da disparidade, no tocante ao Auxílio-Reclusão, porém, ainda há discrepâncias, pois em 2022, o INSS passou a utilizar o teto de R\$ 1.655,98 como pagamento aos beneficiários do recluso, porém, ainda vivemos com a realidade de um salário mínimo de apenas R\$ 1.212,00, em suma, continua o Estado a privilegiar o apenado em detrimento dos trabalhadores.

Portanto, essa é uma das várias bandeiras da International Court of Justice Human Rights Protector – Brazil, visite nosso site e veja alguns outros projetos: veratelles@icjhrp-brazil.ong.br, todavia, sabemos que não basta a simples existência de idéias transformadoras para que o mundo se transforme, é necessário que as idéias conquistem um grande número de apoiadores/seguidores, dispostos a colocá-las em prática, mesmo correndo riscos, como bem sabemos no momento atual.

A International Court of Justice Human Rights Protector – Brazil nasceu para empunhar essa bandeira: Defesa da Família Brasileira, mas sabe que isso só acontecerá se convencerem o maior número possível de pessoas que coadunam das mesmas ideias, e saibam que lutamos por seus seus interesses, necessidades e aspirações coletivas.

Por meio de Projetos de Lei de Iniciativa Popular a International Court of Justice Human Rights Protector – Brazil, calcada na CFB e na Lei nº 9.709/98, criará condições sociais e históricas que favoreçam as





mudanças pretendidas e que, além disso, possam vencer as barreiras impostas pelo poder legislativo, tendo em vista a necessidade de vencer resistências, não raro ferozes, dos que se opõem à transformação.

Sabemos que, no atual cenário político, é muito difícil combinaremse todas essas condições, porém, iremos lutar para fazer valer o art. 1º da CFB: "Todo o poder emana do povo", reunindo forças populares numa atividade contestatória sem precedentes, que possibilitará o florescimento da ingerência do povo ante aos interesses particulares de grande parte do Congresso Nacional Brasileiro. Nossa função como Instituição do Terceiro Setor é, justamente, operar como elemento catalizador de sinergias entre as necessidadees prementes do povo e a efetiva criação de Leis que lhe protejam e favoreçam.

Mas mesmo sabendo que é difícil convencer pessoas que só enxergam seus próprios interesses, infelizmente nos referimos a grande parte de nossos representantes parlamentares, cumpre a International Court of Justice Human Rights Protector – Brazil, em simbiose com sua missão constitucional, cumprir o papel social que efetivamente se comprometeu a desempenhar, atuando no Terceiro Setor.

Sendo que suas ações terão reflexos que concretamente suscitarão na práxis social, dentro de um contexto de justiça social e aplicabilidade dos reais Direitos Humanos, pois não basta apenas uma construção intelectual de um direito natural de base racional,





como já dito, reitera-se, mantendo um discurso dos Direitos Humanos crítico ao Estado e sociedade, haverá de ter ação concreta de luta e uma atuação como agente catalizador de sinergias sociais, dentro de um papel transformador do status quo.

O que vemos hoje é o conformismo, do povo brasileiro, malgrado sua força alienadora, na qual estabelece, inclusive, limites na própria realidade que busca transformar, todavia, somos sabedores do quão árdua será essa nossa luta, e sempre inacabada será sua conquista, pois o poder emana do povo.

Mas são os desafios que nos movem, pois, a International Court of Justice Human Rights Protector — Brazil possui uma Secretaria Permanente de aguerridos Secretários, todos imbuídos da mesma causa, lutando a boa luta, justa e perfeita, em busca de justiça social, calcada na Liberdade, Igualdade e Fraternidade, Fé, Esperança e Caridade, pilares que nos dão a dimensão dos desafios que se apresentam e nos ajuda a aumentar a consciência dos obstáculos a superar.

Essa determinação dos Secretários da International Court of Justice Human Rights Protector – Brazil possibilita conduzir a Organização Internacional por caminhos novos, sempre iluminados, bem como proporciona que floresçam forças que estavam guardadas no fundo do peito, dentro do coração, pois estamos todos a serviço do bem, de forma altruista, operando em uma Organização sem fins lucrativos e com grandes desafios, mas juntos somos mais fortes.





International Court of Justice Human Rights Protector - Brazil

Brazilian society has long lacked a Human Rights institution that would come to defend the family, tradition and property, positive values of the natural order/natural law (jus naturale), which is the reason for the constitution in Brazil of the OING - International Non-Governmental Organization International Court of Justice Human Rights Protector - Brazil.

However, it is necessary to understand how, and for what reasons real or veiled, various political and social forces interfered at each moment in Brazilian history to modify the development and practical effectiveness of Human Rights in society, which resulted, in the current practical essence, in the clear understanding that Human Rights in Brazil only defend "Bandits/offenders".

The International Court of Justice Human Rights Protector - Brazil was born with the specific purpose of defending the Brazilian family, in all its aspects, bringing Human Rights, much misrepresented, into line with its essence: "Human Rights for Human Rights", without getting into the caviar left's way of being that, even knowing that Human Rights are universal, that is, inherent to all people, they stubbornly create a caste of "poor wronged people", since we are conscience. hostages of the bad formed the by left/socialist/communist, that sanctifies the "Bandits/Infringers", as we well see nowadays.





By analyzing the public policies adopted in the last governments, we can see a total inversion of the polarity of Human Rights in Brazil, when leading to the connections between the laws created and the concrete historical-social conditions of Brazilian society, in only one, among several, factual example was the creation of the Reclusion Aid - Law n. 8.213, of July 24, 1991, which established this social security benefit, and generated one of the greatest social questioning and distortion of Human Rights in Brazil.

The Human Rights, even if complex, multiple, can never be contradictory, in view of the civil equality in the social field, being that this mistaken public policy has increased, even more, in an abysmal way, the real economic inequality in this country, when creating a social security benefit disconnected from the reality of the economic/social life of the Brazilian people, because when paying more to a convict than to a worker it has established an inequality in "rights" and "resources".

When created, at the time, the Reclusion Aid paid, directly to the convict's beneficiaries, an amount higher than the minimum wage received by the great part of the working mass of this country. Having said this, when using the precepts of Human Rights, how can one justify such inconsistency? How can we justify such social injustice when faced with a government policy that values convicts more than workers?





Since the Provisional Measure 871/2019 there have been some advances in the containment of disparity, regarding the Reclusion Allowance, however, there are still discrepancies, because in 2022, the INSS started using the ceiling of R\$ 1,655.98 as payment to the inmate's beneficiaries, however, we still live with the reality of a minimum wage of only R\$ 1,212.00, in short, the State continues to privilege the convict to the detriment of workers.

Therefore, this is one of the many flags of the International Court of Justice Human Rights Protector - Brazil, visit our site and see some other projects: veratelles@icjhrp-brazil.ong.br, however, we know that the mere existence of transformative ideas is not enough for the world to be transformed, it is necessary that the ideas conquer a large number of supporters/followers, who are willing to put them into practice, even at the risk of running risks, as we well know at the present time.

The International Court of Justice Human Rights Protector - Brazil was born to fly this flag: Defense of the Brazilian Family, but it knows that this will only happen if it convinces the largest possible number of people who share the same ideas, and know that we fight for their interests, needs, and collective aspirations.

By means of Popular Initiative Bills, the International Court of Justice Human Rights Protector - Brazil, based on the Brazilian Constitution and on Law 9.709/98, will create social and historical conditions that favor the intended changes and that, in addition, may overcome the





barriers imposed by the legislative power, bearing in mind the need to overcome resistance, often fierce, from those who oppose the transformation.

We know that, in the current political scenario, it is very difficult to combine all these conditions, however, we will fight to enforce the article 1 of the CFB: "All power emanates from the people", gathering popular forces in an unprecedented contestatory activity, which will enable the flourishing of the people's interference before the particular interests of a large part of the Brazilian National Congress. Our function as a Third Sector Institution is, precisely



SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A, nº 190, Sala 504, Parte S-2, Ed. Corporate Financial Center, Asa Norte, CEP 70712-900, Brasília/DF

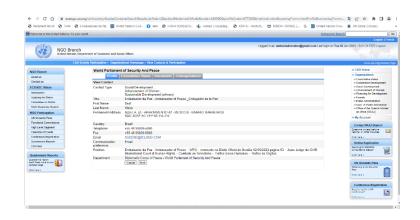






Sadi Vieira renomado homem de negócios tomou posse como Embaixador da Paz nomeado no Diario Oficial de Brasilia dia 2 de junho de 2023 pagina 54, vem para somar nos nossos projetos humanitários, como todos recebem esse chamamento cedo, também desde criança se dedicou aos mais carentes, de origem humilde, jamais esqueceu suas raízes e com que Deus lhe proporcionou na vida divido com os menos favorecidos, em recente visita a Brasília discutiu com o Presidente da WPO as novas diretrizes que serão tomadas para poder socorrer os mais humildes, nossa principal meta e colocar no ar a TV WPO CHANELL que interligara via WEB todos integrantes do Parlamento.

Sadi Vieira, a renowned businessman, was sworn in as Ambassador of Peace, named in the Official Gazette of Brasilia on June 2, 2023, page 54. He comes to add to our humanitarian projects, as everyone received this call early on, and since childhood he has dedicated himself to the most needy, from a humble background, In recent visit to Brasilia discussed with the President of the WPO the new guidelines that will be taken to be able to help the most humble, our main goal and put on the air the TV WPO CHANELL that interconnects via WEB all members of Parliament.









Elda Paredes uma grande líder em sua comunidade de Florianópolis, desde sua entrada na WPO já realizou grandes feitos junto as comunidades carentes na proteção à criança, adolescentes e na luta no combate a violência contra a mulher, sua coragem e invejada por todos que a conhecem, recentemente realizou uma palestra com auditório lotado com o "tema" violência contra a mulher que lamentavelmente vem crescendo no seio de nossa sociedade.

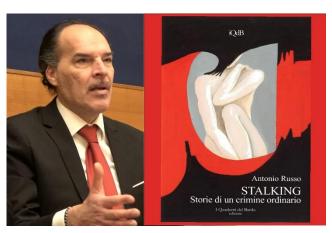
Elda Paredes is a great leader in her community in Florianopolis, since she joined the WPO she has done great things with the needy communities in the protection of children, teenagers and in the fight against violence against women, her courage is envied by all who know her, recently she held a lecture with a

packed auditorium with the "theme" violence against women that unfortunately is growing in our society.









Stalking, Histórias de um crime comum" é o título da nova obra-prima de não ficção do criminologista e ativista Antonio Russo. Um título, o do ensaio publicado pela editora de Lecce "I Quaderni del Bardo Edizioni" de Stefano Donno, que se candidata a ser um dos livros de prevenção mais eficazes contra um grande flagelo social: a violência contra as mulheres em todas as formas em que é exercida. Partindo de um excurso histórico, jurídico e

criminológico completo, o livro "Stalking, Histórias de um crime comum" revela-se um verdadeiro manual para a caraterização e prevenção do caso criminológico. O coração pulsante da obra são os testemunhos de mulheres, vítimas e guerreiras, que partilham as suas histórias de filhas, esposas, companheiras e mães, que viveram à sombra da violência sofrida às mãos daquele homem que prometera amá-las e protegê-las. Um "amor doentio" é o pano de fundo das tragédias - narradas pelos protagonistas - que vêem a cumplicidade de um Estado ainda indiferente ou, talvez, não muito "maduro" para evitar que as mulheres sejam vítimas desses comportamentos criminosos colocados em prática por um homem abusivo; os dados expressos por pesquisas estatísticas nacionais e internacionais mostram uma realidade alarmante: inúmeras mulheres são abusadas e, nos casos mais graves, mortas nas mãos de quem deveria amálas incondicionalmente. "Gerir a dor de tal violência é um dos maiores sofrimentos que se pode experimentar. Ser violado nos seus direitos torna-o desamparado na alma e na mente. Sair dela é uma provação, talvez mais aguda do que o próprio momento em que a beleza da vida se desvanece. A maior força é a metabolização do que se sofre e a transformação numa luta que pode servir a humanidade" diz a Dra. Francesca della Valle no prefácio editado por ela do livro do "campeão da luta" Antonio Russo. A obra é completa com todas as informações úteis para prevenir e combater o crime de violência e perseguição, graças à riqueza e precisão das informações contidas, que funcionam como um verdadeiro apoio; extremamente úteis são, a este respeito, os conteúdos relativos aos instrumentos técnicos para a defesa contra actos de perseguição que prejudicam os direitos invioláveis garantidos pela Constituição e pelas numerosas disposições legislativas internacionais. "Stalking, história de um crime comum" é, pois, um livro de não-ficção destinado, em primeiro lugar, às vítimas do crime de violência e de stalking, aos especialistas e aos profissionais do direito e tem como objetivo a sensibilização para esta problemática!





An article about my book titled Stalking Stories of an Ordinary Crime

Stalking, Stories of an ordinary crime" is the title of the new non-fiction masterpiece by criminologist and activist Antonio Russo. A title, that of the essay published by the Lecce publishing house "I Quaderni del Bardo Edizioni" by Stefano Donno, which is a candidate to be one of the most effective prevention books against a great social scourge: violence against women in all its forms in which it is exercised. Starting from a complete historical, legal and criminological excursus, the book "Stalking, Stories of an ordinary crime" turns out to be a real manual for the profiling and prevention of the criminological case. The beating heart of the work are the testimonies of women, victims and warriors, who share their stories of daughters, wives, companions and mothers, who lived in the shadow of the violence suffered at the hands of that man who had promised to love and protect them . A "sick love" is the background to the tragedies - narrated by the protagonists - who see the complicity of a State that is still indifferent or, perhaps, not too "mature" to prevent women from being victims of those criminal behaviors put in place by a abusive man; the data expressed by national and international statistical surveys show an alarming reality: countless women are abused and, in the most serious cases, killed at the hands of the one who should have loved them unconditionally. "Managing the pain of such violence is one of the greatest sufferings one can experience. Being violated in your rights makes you helpless in soul and mind. Getting out of it is an ordeal, perhaps more acute than the very moment in which the beauty of life fades away. The greatest strength is the metabolization of what you suffer and the transformation into a struggle that can serve humanity" says Dr. Francesca della Valle in the preface edited by her of the book by the "champion of the struggle" Antonio Russo. the work is complete with all information useful for preventing and combating the crime of violence and stalking thanks to the wealth and accuracy of the information contained, which act as a real support; extremely useful are, in this regard, the contents relating to the technical tools for the defense against persecution acts that harm those inviolable rights guaranteed by the Constitution and by the numerous international legislative provisions. "Stalking, history of an ordinary crime" is, therefore, a non-fiction book intended primarily for victims of the crime of violence and stalking, for experts and legal practitioners and aims to raise awareness of the issue!







Carlos Alberto Ventura Alto Comissário do Parlamento, empresário dedica todo fim de semana, hora indo buscar no Ceasa hortifrúti para distribuição, ora correndo atrás de parcerias para realizar mutirões que vão desde gincanas para crianças, como corte de cabelos, manicures, distribuição de alimentos que na chegada dos caminhão e motivo de festa, almoço com a comunidade carente ouvindo juntamente com parceiros da própria comunidade as necessidades de cada família, atendimento diferenciado a idosos, enfim um serviço social desempenhado pela ONG parceira nos projetos junto com o parlamento presidido pelo Senhor Presidente da MASF Fernando Angulo Radallegas.

Na data de hoje 02/07/2023 foram entregues centenas de cobertores a comunidade carente conforme fotos abaixo, bem como todas atividades sociais parceria WPO e MASF.

Carlos Alberto Ventura, High Commissioner of the Parliament, a businessman who devotes every weekend, sometimes going to get the produce from Ceasa for distribution, sometimes running after partnerships to perform joint efforts that range from competitions for children, such as haircuts, manicures, distribution of food on the arrival of trucks and cause for celebration, lunch with the needy community listening to partners of the community itself the needs of each family, differentiated service to the elderly, in short a social service performed by NGOs partner in projects together with the parliament chaired by Mr. President President of MASF Fernando Angulo Radallegas. Today, July 2, 2023, hundreds of blankets were delivered to the needy community as shown in the photos below, as well as all the social activities of the partnership between WPO and MASF.

#### Fotos:





































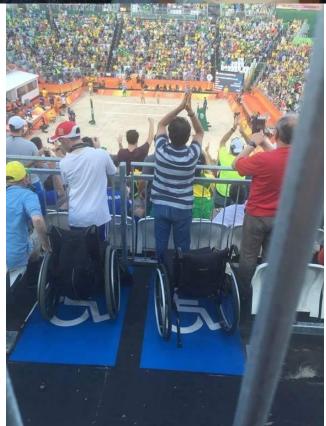
## Rews





#### Rews































Presidente MASF Fernando Angulo Radallegas



#### Rews

















#### Rews



















## Rews







#### Rews









APOIO A TERCEIRA IDADE

SUPPORT TO THE ELDERLY

















































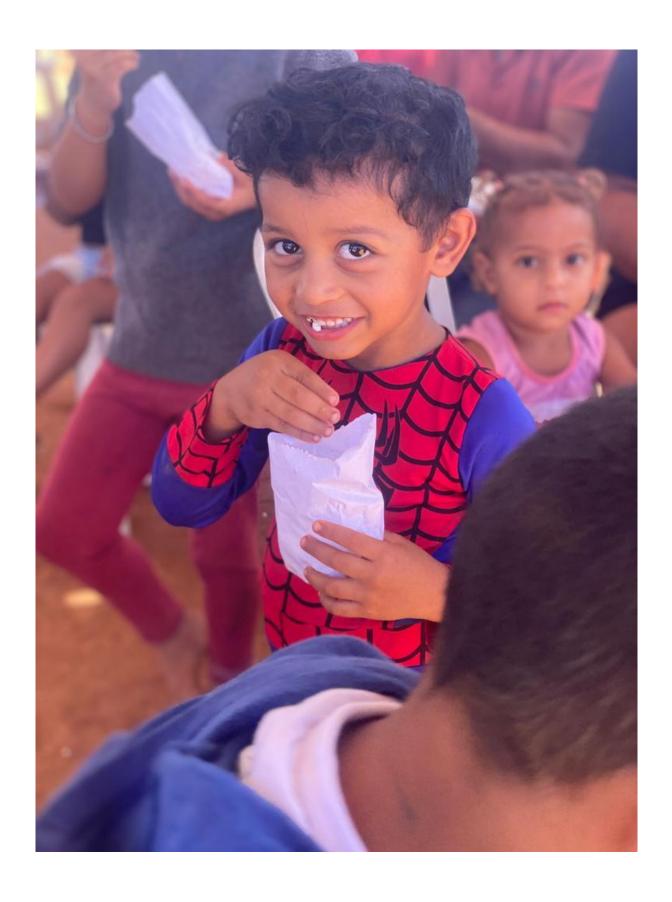






































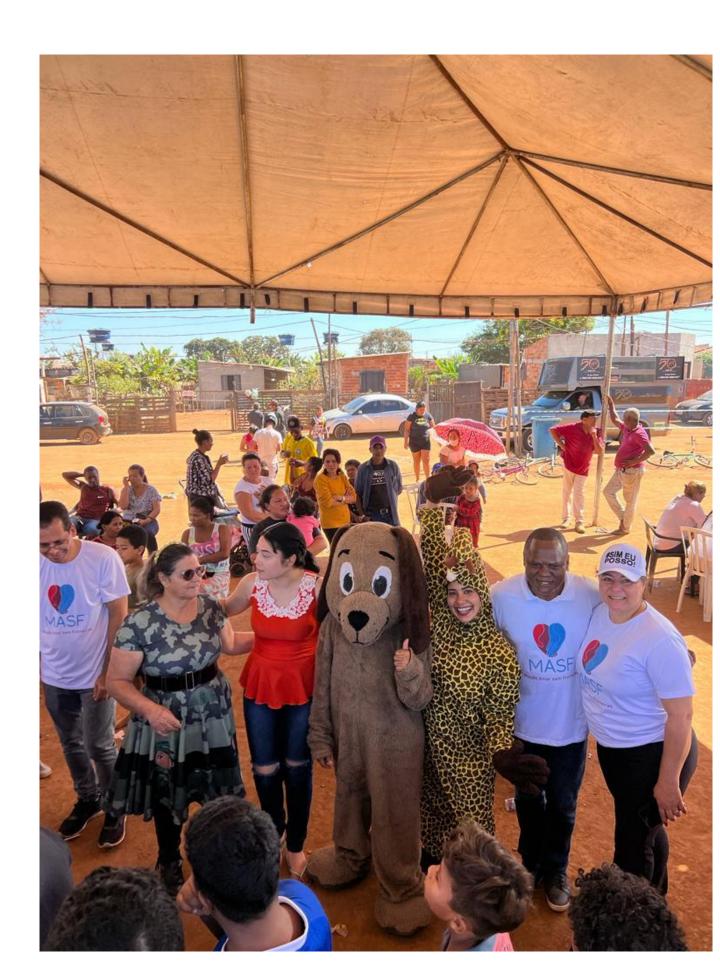
















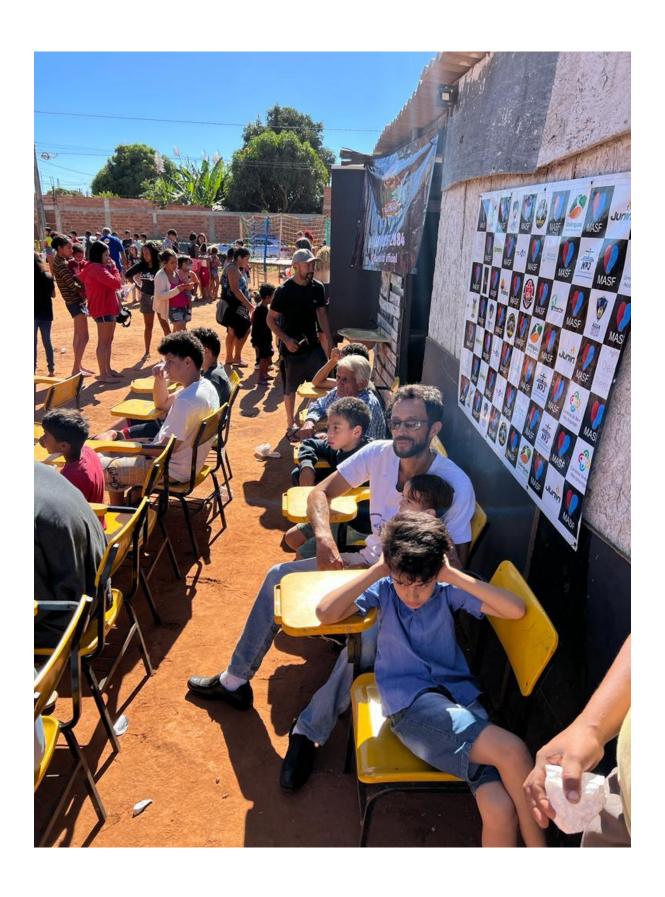




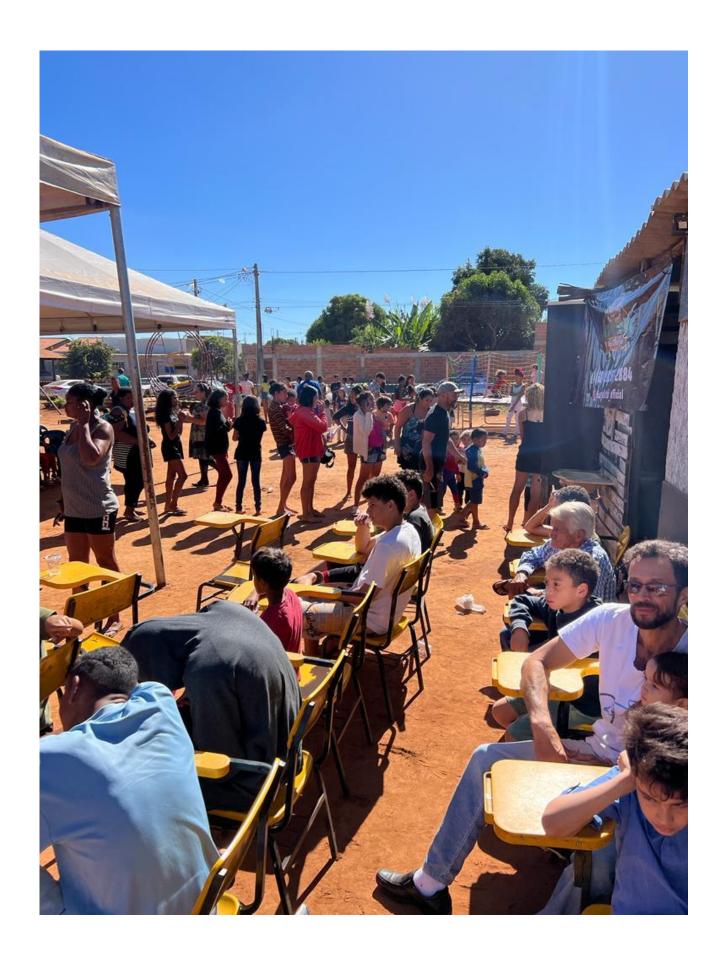




























































Relatório Elaborado por Mirian Regina Mezzomo

Orgão do World Parlament of Security and Peace - WPO

#### O DEFENSOR DE DIREITOS HUMANOS A LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

#### **CONCEITO DE DEFENSOR DE DIREITOS HUMANOS**

Em observância da ausência de definição, formal ou exaustiva, da natureza do Defensor de Direitos Humanos – DDH e da insuficiência de proteção e garantia consagrados na **Declaração Universal dos Direitos Humanos¹ - DUDH (1948)**, bem como, da garantia enunciada em textos legais pautados em acordos traçados em convenções internacionais vigentes, que disponibilizam ao DDH a plena liberdade de expressão, opinião e ação, e a utilização de instrumentos internacionais que a complementam, a fim de impedir repressões de Governos ou grupos privados, no mês de dezembro de 1998, em ocasião do 50º aniversário da DUDH, a Organização Mundial Contra a Tortura – OMCT² e outras ONGs, com o objetivo de garantir a proteção de grupos e indivíduos, promotores de Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, universalmente reconhecidos, decidiu por formalizar o texto complementar, para definir o conceito de DDH, com forma não restritiva e ampla interpretação.

Dessarte, a resolução 53/144 efetivada em 1998, na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU, denominada "Declaração sobre o direito e as responsabilidades dos indivíduos, de grupos e Órgãos da sociedade, para promoção e proteção de humanos universalmente reconhecidos de Direitos e Liberdades fundamentais", mais conhecida por Declaração sobre Defensores de Direitos Humanos (anexo 2 e DDH³) definiu o conceito de Defensor de Direitos Humanos em seus artigos:

"Art. 1. **Toda pessoa** tem direito, **individual** ou **coletivamente**, de promover e procurar a proteção e a realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos planos nacional e internacional;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Ministério de Direitos Humanos - MDH. A declaração dos Direitos Humanos e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: avanços e desafios. https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/declaracao-universal-dudh/cartilha-dudh-e-ods.pdf

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> OMCT. Organizacion Mundial contra la Tortura. <a href="http://www.omct.org/index.php?menuId=25&lang=es">http://www.omct.org/index.php?menuId=25&lang=es</a>

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> DHNET. Em <dhnet.org.br>. Manual de Proteção para Defensores de Direitos Humanos: A Declaração da ONU sobre Defensores de direitos humanos. Pag. 104. http://dhnet.org.br/dados/manuais/a pdf/manual defensores brigadas.pdf





- Art. 2. 1. **Os Estados** têm a responsabilidade primordial e o dever de proteger, promover e tornar efetivos todos os direitos humanos, e as liberdades fundamentais, entre outras coisas, adotando as medidas necessárias para criar as condições sociais, econômicas, políticas e de outra índole, assim como as garantias jurídicas requeridas para que toda pessoa submetida a sua jurisdição, individual ou coletivamente, possa desfrutar na prática de todos esses direitos e liberdades.
- 2. **Os Estados** adotarão as medidas legislativas, administrativas e de outra índole que sejam necessárias para assegurar que os direitos e liberdades referidos nesta presente Declaração estejam efetivamente garantidos.
- Art. 16. Os particulares, as organizações não-governamentais e as instituições pertinentes têm a importante missão de contribuir na sensibilização do público sobre as questões relativas a todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais mediante atividades educativas, capacitação e investigação nessas esferas com o objetivo de fortalecer, entre outras coisas, a compreensão, a tolerância, a paz e as relações de amizade entre as nações e entre todos os grupos raciais e religiosos, tendo em conta as diferentes mentalidades das sociedades e comunidades em que levam a cabo suas atividades.

#### Art. 18.

- 1. **Toda pessoa** tem deveres para com a comunidade e dentro dela, posto que somente nela pode desenvolver livre e plenamente sua personalidade.
- 2. Aos indivíduos, grupos, instituições e organizações não-governamentais corresponde uma grande função e uma responsabilidade na proteção da democracia, a promoção dos direitos humanos e às liberdades fundamentais e a contribuição ao fomento e progresso das sociedades, instituições e processos democráticos.
- 3. **Analogamente**, lhes corresponde o importante papel e responsabilidade de contribuir, como seja pertinente, na promoção do direito de toda pessoa e uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos de direitos humanos podem ter uma plena aplicação. (Grifei)

Portanto, o DDH em seu conceito amplo, se verifica como pessoa (individual ou em grupo), em submissão ou ameaça de qualquer injustiça, de si próprio ou outrem, que adota meios pacíficos, investiga as violações de DH, elabora dossiê, organiza campanhas e as diversas formas de instrumentos, que contribuam a facilitação de identificar, informar, ventilar informar ao público ou aos entes competentes, no que concerne as violações advindas, em ato ou preanunciadas, e etc.

Logo, podem ser DDH, os advogados (patronos de causas injustas), genitores ou parentes de desaparecidos (na exigência da verdade real sobre o destino de seus entes familiares), jornalistas, professores, sindicalistas em prol aos seus direitos econômicos, comunidades, mulheres camponesas e indígenas, toda pessoa, grupos ou organizações que visam a defesa e





reconhecimento de seus direitos, grupos ou organizações, contra atos, situações, omissões (ente publico ou privado, nacional e internacional), ou leis e sentenças injustas, interpretações errôneas de textos legais, doutrinas e jurisprudências, cometidas por órgão administrativo, legislativo e judiciário em suas esferas de competência (nacional ou internacional), assim como, da impunidade de terceiros que violaram os DH.

Para tanto, o DDH deve atentar as diretrizes gerais traçadas na DUDH, o Manual de Defensor<sup>4</sup>, o Manual de Proteção para Defensores de Direitos Humanos<sup>5</sup>, as fontes principais do Direito Internacional (leis do plano internacional, consubstanciadas em textos formais e escritos), as recomendações das Convenções, Tratados, Estatutos e Acordos Internacionais, legislações esparsas (nacionais e internacionais de cada Estado signatário), no intento de atingir a efetividade e eficácia de sua atuação, como defensor e protetor, das necessidades básicas da pessoa humana, em todo o contexto de Direito Humano (vida, subsistência básica, alimentação, moradia, saúde, segurança, educação, trabalho, liberdade expressão, política), "para todo o ser humano, principalmente as pessoas mais vulneráveis", que são consideradas com o enfoque na avocação de "emponderamento da pessoa e em seu protagonismo, não como vítimas, uma vez que, não é assistencialismo, nem caridade e filantropia, tendo em vista a perspectiva de possuidores de Direitos Humanos"6.(editei)

Outrossim, ao analisar o panorama de género de DDH, verifica-se a preocupação da <u>Assembleia Geral da ONU</u> e da <u>Oficina do Alto Comissariado para os Direitos Humanos</u>, por subsistir reiteradas dificuldades adicionais na atuação de mulheres DDH, malgrado as alçadas reclamações intrínsecas a problemática <u>perspectiva de género</u>, e a imprescindível adoção, por reflexo, de escolher a data 29 de novembro (desde 2006), como o <u>Dia Internacional das Defensoras de Direitos Humanos</u><sup>2</sup>. <sup>7</sup>

Neste norte, em 21 de março de 2013, ante a "Resolução aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos 22/6. Proteção de defensores dos direitos humanos"<sup>8</sup>, se evidenciou a perduração da discriminação e da violência (sistémica e estrutural) diante a atuação da Defensora de Direitos Humanos, e alertou aos Estados a incorporação de perspectiva de género em seus esforços, no intento de proporcionar segurança e propício para a defesa de DH<sup>3</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> DHNET. http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a pdf/303 manual defensores dh.pdf

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> DHNET. Em <dhnet.org.br>. Manual de Proteção para Defensores de Direitos Humanos: A Declaração da ONU sobre Defensores de direitos humanos. Pag. 104. http://dhnet.org.br/dados/manuais/a pdf/manual defensores brigadas.pdf

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> World Parlament of Secuity And Peace - WPO. Direitos Humanos. <a href="http://www.jornalpacifista.com.br/materias/direitos-humanos-15/dissertacao-academica-do-curso-de-direitos-humanos-da-wpo-world-parlament-of-secuity-and-peace-2674">http://www.jornalpacifista.com.br/materias/direitos-humanos-15/dissertacao-academica-do-curso-de-direitos-humanos-da-wpo-world-parlament-of-secuity-and-peace-2674</a>

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> «Women Human Rights Defenders International Coalition (WHRD-IC) Statement on International Women Human Rights Defenders Day, 29 November 2016 |». www.defendingwomen-defendingrights.org (inglês).

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Naciones Unidas (21 de marzo de 2013). «Resolución aprobada por el Consejo de Derechos Humanos 22/6. Protección de los defensores de los derechos humanos».





Em reflexo da aprovação do Conselho, a primeira resolução foi adotada pela <u>Assembleia Geral da ONU</u> em cautela as Defensoras de DH foi aprovada, em 18 de dezembro de 2013, a "Promoção da Declaração sobre o Direito e o Dever de Indivíduos, dos Grupos e das Instituições de Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais universalmente reconhecidos: proteção das defensoras de Direitos Humanos e de defensores de direitos da mulher da Assembleia Geral da ONU"<sup>4</sup> (Resolução sobre a Proteção das Defensoras de Direitos Humanos<sup>9</sup>).

Enfim, <u>o que define o DDH, decorre de sua atuação em face a violação de DH e das Liberdades</u> Fundamentais, intrínsecos aos direitos civis, políticos, econômicos, ambientais, sociais e culturais.

Em que pese, a origem da razão jurídica de validação na atuação do DDH, se respalda na posição de importância, em que se encontra os DH, por ser o corolário de princípios consagrados internacionalmente, para a proteção, a garantia e o respeito à pessoa humana, posto que, amparados pelos países signatários da Convenção de Genebra de 1948, com os compromissos destes de intenção ao enfrentamento e a resolução, de pequenos e grandes conflitos advindos no quotidiano das pessoas, dos povos, das nações e etc., estendendo-se o amparo legal às leis aperfeiçoadas em sua especificidade, motivada na evolução de costumes e nas conquistas de direitos, até então, não valorados.

Em síntese o <u>DDH</u>, em seu direito e dever, será toda pessoa, de qualquer gênero (individual ou coletivamente), Estados, particulares, organizações não-governamentais, instituições motivadas, grupos, que promover, procurar a proteção e a realização de <u>DH</u>, tal como, das liberdades fundamentais no plano nacional e/ou internacional.

RESPALDO JURÍDICO NO DIREITO INTERNACIONAL DA PRÁTICA DE DEFENSOR DE DIREITOS HUMANOS EM VESTES DE COMPETÊNCIA DERIVADA DO OBJETO PERSEGUIDO

A atuação do Defensor de Direitos Humanos encontra fundamentada, na **extensa matéria jurídica esparsa na cronologia**<sup>10</sup> **(anexo 1) da legislação internacional**, por constituir as **bases diretrizes**,

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Resolução da Assembleia Geral da ONU. <a href="http://im-defensoras.org/wp-content/uploads/2016/07/RESOL-DE-LA-ASAMBLEA-GRAL-ONU\_010616-MED\_WEB\_2.pdf">http://im-defensoras.org/wp-content/uploads/2016/07/RESOL-DE-LA-ASAMBLEA-GRAL-ONU\_010616-MED\_WEB\_2.pdf</a>

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup>UNICAMP. Diretoria Executiva direitos humanos. Cronologia dos Direitos Humanos. <a href="http://www.direitoshumanos.unicamp.br/cronologia-dos-direitos-humanos">http://www.direitoshumanos.unicamp.br/cronologia-dos-direitos-humanos</a>





recomendações e/ou determinantes, com o desígnio de efetivar as políticas de promoção e defesa de DH.

Constata-se da cronologia exposta, a preocupação atinente à violação de DH, em razão aos reiterados descumprimentos, por parte dos Estados signatários, das recomendações expressas<sup>11</sup> contidas na **Carta das Nações Unidas**<sup>12</sup>, (acordo que fundou a Organização das Nações Unidas<sup>13</sup> - ONU, em São Francisco na data 26 de junho de 1945, logo após o término da Conferência das Nações Unidas).

À vista disso, a **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH/1948)**, foi concebida, no sentido de sanar os descumprimentos das convenções anteriores, obstar futuros descumprimentos e violações, "regular e revisar as leis tocantes às violações de Direitos Humanos na história da humanidade, já que, da persistência de atrocidades cometidas em guerras passadas, genocídios, campos de concentração e etc"<sup>14</sup>.

Não obstante, em acatamento de efetivar os propósitos e os princípios ordenados na Carta das Nações Unidas <sup>15</sup>, subjetivos aos DH e Liberdades Fundamentais, em sua universalidade e importância, bem como, considerando o Relatório do Terceiro Comitê (A / 53/625 / Add. 2), considerando a Resolução da Comissão de Direitos Humanos 1998/7 de 3 de abril de 1998<sup>16</sup> e a Resolução do Conselho Econômico e Social 1998/33, de 30 de julho de 1998<sup>17</sup>, na data de 9 de dezembro de 1998 (dia comemorativo do DDH), a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução 53/144<sup>18</sup> denominada "Declaração sobre o direito e as responsabilidades dos indivíduos, de grupos e Órgãos da sociedade para promover e proteger humanos universalmente reconhecidos Direitos e liberdades fundamentais", mais conhecida por Declaração sobre Defensores de Direitos Humanos (anexo 2 e DDDH<sup>19</sup>).

Isto posto, em sequência do <u>art. 1, da resolução 53/144 se formaliza a competência de atuação do DDH</u>, assim como, dos <u>arts. 2 (1,2), 16, 18 (1,2 e 3) e demais artigos a seguir indicados</u>:

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Observa-se o preambulo em seus princípios elencados (dignidade, igualdade, liberdade, justiça);e os artigos contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos aferentes a diversidade, preconceitos, discriminações direitos e deveres.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup>BRASIL. Dec. n° 19.841/1945. Carta das Nações Unidas. <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm</a>

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> JUS com.br. Carta das Nações Unidas: 74 anos. "A Carta das Nações Unidas ou Carta de São Francisco é o acordo que formou a Organização das Nações Unidas logo após a Segunda Guerra Mundial, em substituição à Liga das Nações, como entidade máxima da discussão do direito internacional e fórum de relações e entendimentos supranacionais." Por Benigno Nunez Novo. Data ago. de 2019. <a href="https://jus.com.br/artigos/75754/carta-das-nacoes-unidas-74-anos">https://jus.com.br/artigos/75754/carta-das-nacoes-unidas-74-anos</a>

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> World Parlament of Secuity And Peace - WPO. Direitos Humanos. <a href="http://www.jornalpacifista.com.br/materias/direitos-humanos-15/dissertacao-academica-do-curso-de-direitos-humanos-da-wpo-world-parlament-of-secuity-and-peace-2674">http://www.jornalpacifista.com.br/materias/direitos-humanos-15/dissertacao-academica-do-curso-de-direitos-humanos-da-wpo-world-parlament-of-secuity-and-peace-2674</a>

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup>BRASIL. Dec. n° 19.841/1945. Carta das Nações Unidas. http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/1930-1949/D19841.htm

<sup>16</sup> Ver Registros oficiais do Conselho Econômico e Social, 1998, Suplemento nº 3 (E / 1998/23), cap. II, seção. A.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Resolução 217 A (III).

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Resolução 53/144. Declaração sobre Defensores de Direitos Humanos. Artigo 1: Toda pessoa tem direito, individual ou coletivamente, de promover e procurar a proteção e a realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos planos nacional e internacional.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> DHNET. Em <dhnet.org.br>. Manual de Proteção para Defensores de Direitos Humanos: A Declaração da ONU sobre Defensores de direitos humanos. Pag. 104. http://dhnet.org.br/dados/manuais/a pdf/manual defensores brigadas.pdf





#### Artigo 6

Toda pessoa tem direito, individualmente e com outras:

- a) A conhecer, buscar, obter, receber e possuir informações sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, com a inclusão do acesso à informação sobre os médios pelos quais se dá efeito a tais direitos e liberdades nos sistemas legislativo, judicial e administrativo internos;
- b) Conforme o disposto nos instrumentos de direitos humanos e outros instrumentos internacionais aplicáveis, a publicar, distribuir ou difundir livremente à terceiros opiniões, informações e conhecimentos relativos a todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais;
- c) A estudar e debater se esses direitos e liberdades fundamentais são observados, tanto na lei como na prática, e a formar-se e manter uma opinião a respeito, assim como a chamar a atenção do público para essas questões por conduto desses meios e de outros meios adequados.

#### Artigo 7

Toda pessoa tem direito, individual ou coletivamente, a desenvolver e debater idéias e princípios novos relacionados com os direitos humanos, e a preconizar sua aceitação.

Ademais, a Assembleia recomendou aos Governos, agências e organizações do sistema das Nações Unidas, intergovernamentais e organizações não-governamentais, a intensificação de seus esforços para a divulgação da Declaração e da sua promoção de respeito e compreensão universal, ainda solicitou ao Secretário-Geral a inclusão do texto declaratório na próxima edição de Direitos Humanos: **A Compilação de Instrumentos Internacionais**<sup>20</sup>.

Em decurso da evolução de emergentes costumes, afluíram novas problemáticas e sucedâneos anseios em âmbito global, pois que, a consuetudinária regulamentação jurídica internacional, não mais atendia as expectativas de pessoa violada em seu Direito Humano, originando assim, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, mais conhecida por Convenção Europeia dos Direitos do Homem, determinada pelo Conselho da Europa em 4 de novembro de 1950<sup>21</sup>, com sua vigência em 1953 e seu lastro jurídico derivado na DUDH (1948).

Com a evolução do tempo, adveio diversas remodelações no texto legal da Convenção, em decorrência de mudanças nos costumes, com a identificação adicional de outros direitos, liberdades fundamentais e melhoria das garantias de controle e proteção então apregoadas.

Direitos Humanos: A Compilação de Instrumentos Internacionais





Neste norte, com vista de complementação da DUDH, diversos Estados signatários concorreram em sinergia, ao resultado de implementação de instrumentos jurídicos, administrativos, operativos e executivos em matéria de DH.

Nesta perspectiva, em adaptação do Direito aos costumes redefinidos, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH)<sup>22</sup> - Estrasburgo – França, foi instaurado em 1959, pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH) -Roma (1950)<sup>23</sup>, com o atributo de órgão de justiça internacional (não instituição da União Europeia) e a competência de interposição de recursos contra o Estado violador de direitos amparados na Convenção.

Consoante o entendimento, "a fim de salvaguardar os direitos essenciais do homem no continente americano, a Convenção implementou dois órgãos competentes para conhecer de violações de direitos humanos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo a criação do primeiro em 1959 e iniciado suas funções em 1960, quando o Conselho da OEA aprovou seu Estatuto e elegeu seus primeiros membros", tendo a sua ratificação em 1969, decorrente da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos realizada em San José, Costa Rica. Em sequência, no ano de 1978 sobreveio a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)<sup>24</sup>, entretanto, somente em 1979, após múltiplas sessões da Assembleia Geral da OEA, se estabeleceu a Corte na sede da OEA, em Washington, DC, seguida de sua instalação definitiva em San José, na data de 3 de setembro de 1979. Em subsequência se engendra o Estatuto e o Regulamento da Corte (1980), com sua atualização em 200925.

Nesta conjuntura, a Assembleia geral da ONU elaborou um código específico à crimes internacionais e o estatuto para a formação do Tribunal Penal Internacional - TIP (1998/International Criminal Court - ICC), com a sede em Haia, nos Países Baixos<sup>26</sup>. Neste cenário, na iminência de cumprimento da resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 51/207 verificou-se a aprovação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional<sup>27</sup>, e logo 60 progressivas ratificas no estatuto, com o intuito de alcançar o quórum fixado no art. 126 e sua vigência somente em 2002.

HUDOC. European Court of Human Rights. https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22documentcollectionid2%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22]}

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> ADIR – L'altro diritto. 5. A experiencia da corete européia de direitos humanos. Por Adriana Dias Vieria. Em 2007. http://www.adir.unifi.it/rivista/2007/dias/cap5.htm

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> BRASIL. Decreto n° 678/1992. Pacto de São Jose da Costa Rica. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/D0678.htm

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Corte Interamericana de Direitoss Humanos. Historia. <a href="https://www.corteidh.or.cr/historia.cfm">https://www.corteidh.or.cr/historia.cfm</a>

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> International Criminal Court. ICC. <a href="http://www.icc-cpi.int">http://www.icc-cpi.int</a>

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup>Estatuto de Roma. http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/ESTATUTO-DE-ROMA-DO-TRIBUNAL-PENAL-INTERNACIONAL3.pdf





Por conseguinte, conforme contido no Estatuto de Roma, o TIP dispõe a competência em julgamentos de pessoas, que cometeram crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, tais como escravidão, extermínio, assassinato, <u>agressão</u> (<u>recente inserção no art. 5</u>, par. 1), entre outros.

Adverte-se, da competência de jurisdição do TIP possuir caráter complementar às jurisdições dos singulares Estados signatários, razão pela qual, somente intervém, se os Estados não podem (ou não querem) agir para punir crimes. De mais a mais, o TIP não configura submisso à ONU e nem se confunde com a Corte Internacional de Justiça das Nações Unidas (também com sede em Haia), apesar de possuir vínculo com as Nações Unidas, pelo Conselho de segurança (art. 13 (b), Estatuto de Roma)<sup>28</sup>.

Diante de todo o exposto, se afere a configuração de legitimação na atuação do DDH, uma vez que respaldada no arcabouço de ampla fundamentação jurídica internacional (nacional em alguns Estados), contudo, a fim de não pautar-se em "achismos", equivocadas intepretações de textos legais, jurisprudenciais e doutrinários, que resultam para si e/ou outrem, situações e consequências de risco, dano irreparável (moral, patrimonial, ético, físico, legal)<sup>29</sup>, se recomenda, fortemente, a todo DDH observar o Manual de Defensor<sup>30</sup>, o Manual de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos<sup>31</sup>, a Resolução sobre a Proteção das Defensoras de Direitos Humanos<sup>32</sup>, as fontes principais do Direito Internacional (leis do plano internacional, consubstanciadas em textos formais e escritos), as recomendações das Convenções, Tratados, Estatutos e Acordos Internacionais, legislações esparsas (nacionais de cada Estado signatário e internacionais), os diversos instrumentos jurídicos específicos dispostos, bem como, considerar a sua constante formação pessoal <sup>33</sup> e atualização<sup>34</sup> na área especifica<sup>35</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup>Estatuto de Roma. <a href="http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/ESTATUTO-DE-ROMA-DO-TRIBUNAL-PENAL-INTERNACIONAL3.pdf">http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/ESTATUTO-DE-ROMA-DO-TRIBUNAL-PENAL-INTERNACIONAL3.pdf</a>

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> OMCT. Organização Mundial Contra a Tortura. Defensores de Direitos Humanos: Entendendo mais sobre o programa DDH. Genebra Suíça. Em 20 de julho de 2018. <a href="https://web.archive.org/web/20070927084652/http://www.omct.org/index.php?id=OBS&lang=es&articleId=6333">https://web.archive.org/web/20070927084652/http://www.omct.org/index.php?id=OBS&lang=es&articleId=6333</a>

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> DHNET. http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a pdf/303 manual defensores dh.pdf

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> DHNET. Em <dhnet.org.br>. Manual de Proteção para Defensores de Direitos Humanos: A Declaração da ONU sobre Defensores de direitos humanos. Pag. 104. <a href="http://dhnet.org.br/dados/manuais/a pdf/manual">http://dhnet.org.br/dados/manuais/a pdf/manual defensores brigadas.pdf</a>

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup>Resolução da Assembleia Geral da ONU. <a href="http://im-defensoras.org/wp-content/uploads/2016/07/RESOL-DE-LA-ASAMBLEA-GRAL-ONU 010616-MED WEB 2.pdf">http://im-defensoras.org/wp-content/uploads/2016/07/RESOL-DE-LA-ASAMBLEA-GRAL-ONU 010616-MED WEB 2.pdf</a>

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> WPO. World Parlament of Security and Peace – Brazil. Cursos formação e atualização WPO (Conselheiro, Alto Comissário, Embaixador). Embaixador Celso Dias Neves, tel: +55 61 986597721. E-mail: <a href="mailto:parlamentworld@gmail.com">parlamentworld@gmail.com</a> embaixadorcelso@gmail.com Site: <a href="http://parlamentworld.org/site/">http://parlamentworld.org/site/</a> Revista WPO News. <a href="http://opbbrasil.org/revista22122020/22122020.pdf">http://opbbrasil.org/revista22122020/22122020.pdf</a>

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Jornal Pacifista. The Biggest and International Newspaper for World Peace. <a href="http://www.jornalpacifista.com.br/materias/direitos-humanos-15">http://www.jornalpacifista.com.br/materias/direitos-humanos-15</a>







Adv. Mirian Regina Mezzomo

Graduação em Direito – ISEPE – Guaratuba – PR

Pós graduações e especializações:

Direito Processual Civil-UNINTER

Direito Público - Escola de Magistratura Federal - ESMAFE/PR

Gestão Pública - INFOCO

Direito Federal - UNINTER/POSITIVO/ESMAFE-PR

#### **ANEXO 1**

### **Cronologia dos Direitos Humanos**

Cronologia da legislação internacional que estabelece as bases para as políticas de promoção e defesa dos direitos humanos e fundamenta o direito à educação e à Educação em Direitos Humanos

Ano	Iniciativa/Documento	Instância
1945	Carta das Nações Unidas. Assinada em São Francisco, dia 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional	ONU
1948	Declaração Universal dos <b>Direitos Humanos</b> da ONU. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral em sua Resolução de 10 de dezembro de 1948.	ONU
1948	Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Resolução XXX, aprovada na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em abril de 1948.	OEA
1949	Convenção sobre a aplicação dos princípios dos direitos de sindicalização e negociação coletiva estabelecida pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em 8 de junho de 1949.	ОІТ
1951	Convenção sobre a igualdade de remuneração de homens e mulheres por trabalho de igual valor, estabelecida pela Conferência	OIT





	Geral da Organização Internacional do Trabalho, em 29 de junho de 1951.	
1959	Declaração dos Direitos da Criança. Assembleia Geral, Resolução 1386 (XIV), de 1959.	ONU
1960	Convenção relativa à luta contra as discriminações em matéria de ensino. Adotada na Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em sua 11ª reunião celebrada em Paris de 14 de novembro a 15 de dezembro de 1960.	ONU
1963	Declaração a eliminação de todas as formas de discriminação racial. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, dia 20 de novembro de 1963 [resolução 1904 (XVIII)].	ONU
1965	Declaração sobre o fomento entre a juventude dos ideais de paz, respeito mútuo e compreensão entre os povos. Adotada pela Assembleia Geral da ONU, em sua Resolução 2037 (XX), de 07 de dezembro de 1965.	ONU
1965	Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Adotada e aberta à assinatura e ratificação pela Assembleia Geral em sua Resolução 2106 A (XX), de 21 de dezembro de 1965.	ONU
1966	Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Adotados pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966.	ONU
1969	Convenção Americana sobre <b>Direitos Humanos</b> – Pacto de San José da Costa Rica. Assinada na Conferência Interamericana de <b>Direitos Humanos</b> em 22 de novembro de 1969.	OEA
1972	Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, estabelecida durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente em junho de 1972.	ONU
1974	Recomendação a educação para a compreensão, cooperação e a paz internacionais e a educação relativa aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais. Aprovada pela Conferência Geral da ONU para a Educação, a Ciência e a Cultura, em sua 18.ª reunião, dia 19 de novembro de 1974.	ONU
1978	Declaração sobre a raça e os prejuízos raciais. Adotada na Conferência Geral da ONU para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris em sua 20ª reunião, de 24 de outubro a 28 de novembro de 1978.	Unesco
1979	Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Adotada e aberta à assinatura e ratificação ou adesão pela Assembleia Geral em sua resolução 34/180, de 18 de dezembro de 1979. (art. 10).	ONU





1984	Convenção contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução n. 39/46, em 10 de dezembro de 1984.	ONU
1985	Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores – Regras de Beijing. Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985.	ONU
1985	Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura. Adotada em Cartagena das Índias na Colômbia, dia 09 de dezembro de 1985. Durante a 15ª sessão ordinária da Assembleia Geral.	OEA
1988	Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre <b>Direitos Humanos</b> em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador". Adotado em San Salvador, El Salvador, dia 17 de novembro de 1988, no 18º período ordinário de sessões da Assembleia Geral.	OEA
1989	Convenção sobre os Direitos da Criança. Adotada e aberta à assinatura e ratificação pela Assembleia Geral em sua Resolução 44/25, de 20 de novembro de 1989. (art. 29).	ONU
1989	C169 Convenio sobre povos indígenas e tribais. Convocado em Genebra pelo Conselho de Administração da Oficina Internacional do Trabalho, dia 7 de junho de 1989, em sua 76ª reunião.	OIT
1989	Convenção sobre o Ensino Técnico e Profissional. Adotada na Conferência Geral da ONU para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris de 17 de outubro a 16 de novembro de 1989 em sua 25ª reunião.	Unesco
1990	Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referentes à abolição da pena de morte. Aprovado em Assunção, Paraguai, em 8 de junho de 1990.	OEA <sup>36</sup>
1990	Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil — Diretrizes de Riad. Adotadas e proclamadas pela Assembleia Geral em sua resolução 45/112, de 14 de dezembro de 1990.	ONU
1990	Carta das Cidades Educadoras. Adotada durante o 1º Congresso Internacional das Cidades Educadoras, em Barcelona – novembro de 1990. Esta Carta foi revista no III Congresso Internacional (Bolonha, 1994) e no de Gênova (2004). Proposta Definitiva datada de novembro de 2004	AICE
1992	Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, estabelecida durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente em janeiro de 1992.	ONU

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> OEA. CIDH. Abolição da Pena de Morte. <a href="http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/penademuerterat.asp">http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/penademuerterat.asp</a>







1992	Convenção sobre Mudanças Climáticas, estabelecida em Nova lorque em julho de 1992 a partir dos trabalhos do Comitê Intergovernamental de Negociação para a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima (INC/FCCC).	ONU
1994	Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores. Mexico em 18 de marco de 1994.	OEA <sup>37</sup>
1994	Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a mulher "Convenção de Belém do Pará". Adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral da OEA em seu 24º período ordinário de sessões, de 9 de junho de 1994, em Belém do Pará, Brasil.	OEA
1994	Declaração de Princípios – Primeira Cúpula das Américas. De dezembro de 1994, originando o Pacto para o Desenvolvimento e a Prosperidade: Democracia, Livre Comércio e Desenvolvimento Sustentável nas Américas.	ALCA
1997	Convênio sobre Reconhecimento de Qualificações relativas à Educação Superior na Região Europeia. Adotado em Lisboa, dia 11 de abril de 1997.	Unesco
1997	Recomendação relativa à Condição do Pessoal Docente do Ensino Superior. Adotada na Conferência Geral da ONU para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), reunida em Paris de 21 de outubro a 12 de novembro de 1997, em sua 29ª reunião.	Unesco
1998	Recomendação revisada relativa ao Ensino Técnico e Profissional, de 2 de novembro de 2001 originária da Decisão 154 EX/4.3 (de maio de 1998)	Unesco
1999	Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. Adotada na cidade do Guatemala, Guatemala, dia 7 de junho de 1999, no 29º período ordinário de sessões da Assembleia Geral da OEA.	OEA
1999	Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre <b>Direitos Humanos</b> em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador" (artigo 13.2). Aprovado no Brasil pelo Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.	OEA
2000	Declaração das ONGs Educação para Todos, Consulta Internacional de ONGS (CCNGO), feita em Dakar, dia 25 de Abril de 2000.	ONU
2000	Protocolo Facultativo para a Convenção dos Direitos da Criança, Venda de crianças, pornografia e prostituição infantil. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 25 de maio de 2000.	ONU
2001	Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural. Aprovada na 31ª reunião da Conferência Geral da UNESCO, em 2001.	Unesco

<sup>37</sup> OEA. CIDH. Tratados Multilaterais. Convenção Interamericana sobre Trafico Internacional de Menores <a href="http://www.oas.org/dil/esp/tratados">http://www.oas.org/dil/esp/tratados</a> B-57 Convencion Interamericana sobre Trafico Internacional de Menores.htm





Resolução de San José da Costa Rica – Carta Democrática Interamericana. Aprovada na 4ª sessão plenária, realizada em 5 de junho de 2001.	OEA
Declaração do México sobre a Educação em <b>Direitos Humanos</b> na América Latina e no Caribe. Adotada na Conferência Regional de Educação em <b>Direitos Humanos</b> na América Latina e do Caribe, realizada na Cidade do México de 28 novembro a 1 dezembro 2001.	OEA
Revisão da Carta das Cidades Educadoras, adotada durante o 1º Congresso Internacional das Cidades Educadoras (Barcelona, 1990), foi revista no III Congresso (Bolonha, 1994) e no VIII Congresso Internacional das Cidades Educadoras em Gênova (2004). Proposta Definitiva datada de novembro de 2004	AICE
Resolução OEA/AG/RES. 2.066 (XXXV-O/05), mediante a qual a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos sugere a incorporação de conteúdos e ações básicas em matéria de <b>direitos humanos</b> nos centros formais de educação.	OEA
Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a partir da resolução 1/2 do Conselho de <b>Direitos Humanos</b> .	ONU
Assembleia Geral da ONU adotou resolução que estabeleceu a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, também chamada de Convenção de Nova Iorque, em 13 de dezembro de 2006.	ONU
Marco de princípios reitores. Aprovado pelo Conselho Executivo em sua 177ª reunião (Decisão 177 EX/35 II) de 01 outubro de 2007.	Unesco
Resolução OEA/AG/RES. 2.404 (XXXVIII-O/08). Sugere aos Estados Membros que analisem a contribuição da Proposta Curricular do IIHR de incorporar a educação em direitos humano no currículo oficial para crianças na idade de 10 a 14 anos.	OEA
Resolução OEA/AG/RES. 2.481 (XXXIX-O/09). Destaca a importância do Programa de Educação em valores e práticas democráticas e o fortalecimento de uma cultura democrática e de não violência na educação formal e não formal.	OEA
Resolução OEA/DIDH (res.2/09). Reconhece a importância do direito ao acesso ao acesso a informação como direito fundamental protegido pelo direito à liberdade de expressão.	OEA
Resolução OEA/AG/RES. 2.604 (XL-O/10). Adotada na 4ª sessão plenária de 8 de junho de 2010. Sugere aos Estados Membros que incorporem a Educação em <b>Direitos Humanos</b> em todos os níveis do sistema de educação formal.	OEA
Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra é estabelecida durante a Conferência Mundial dos Povos sobre Mudanças	Conferência
	Interamericana. Aprovada na 4º sessão plenária, realizada em 5 de junho de 2001.  Declaração do México sobre a Educação em Direitos Humanos na América Latina e no Caribe. Adotada na Conferência Regional de Educação em Direitos Humanos na América Latina e do Caribe, realizada na Cidade do México de 28 novembro a 1 dezembro 2001.  Revisão da Carta das Cidades Educadoras, adotada durante o 1º Congresso Internacional das Cidades Educadoras (Barcelona, 1990), foi revista no III Congresso (Bolonha, 1994) e no VIII Congresso Internacional das Cidades Educadoras em Gênova (2004). Proposta Definitiva datada de novembro de 2004  Resolução OEA/AG/RES. 2.066 (XXXV-O/05), mediante a qual a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos sugere a incorporação de conteúdos e ações básicas em matéria de direitos humanos nos centros formais de educação.  Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a partir da resolução 1/2 do Conselho de Direitos Humanos.  Assembleia Geral da ONU adotou resolução que estabeleceu a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, também chamada de Convenção de Nova Iorque, em 13 de dezembro de 2006.  Marco de princípios reitores. Aprovado pelo Conselho Executivo em sua 177ª reunião (Decisão 177 EX/35 II) de 01 outubro de 2007.  Resolução OEA/AG/RES. 2.404 (XXXVIII-O/08). Sugere aos Estados Membros que analisem a contribuição da Proposta Curricular do IIHR de incorporar a educação em direitos humano no currículo oficial para crianças na idade de 10 a 14 anos.  Resolução OEA/AG/RES. 2.481 (XXXIX-O/09). Destaca a importância do Programa de Educação em valores e práticas democráticas e o fortalecimento de uma cultura democrática e de não violência na educação formal e não formal.  Resolução OEA/DIDH (res.2/09). Reconhece a importância do direito ao acesso ao acesso a informação como direito fundamental protegido pelo direito à liberdade de expressão.  Resolução OEA/AG/RES. 2.604 (XL-O/10). Adotada na 4º sessão plenária de 8 de junho de 2010. Sugere aos Estados Membros que inco





		Climáticas
2011	Resolução OEA/AG/RES. 2.673 (XLI-O/11), adotada na 4ª. Sessão plenária em 7.6.2011. Sugere aos Estados que incorporem a educação em <b>direitos humanos</b> em todos os níveis do sistema de educação formal.	OEA
2015	Estabelecimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU – Agenda 2030, em Nova Iorque em setembro de 2015	ONU
2016	Nova Agenda Urbana - ONU-Habitat (A/RES/71/256), adotada em outubro de 2016, na Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III).	ONU
2017	Resolução OEA/DIDH, res. 1/17. Reafirma a importância fundamental para o exercício dos <b>Direitos Humanos</b> a luta contra a impunidade e a corrupção	OEA
2018	Declaração de princípios para a educação superior aprovada em Córdoba em março de 2018 durante a III Conferência Regional de Educação Superior para América Latina e Caribe (CRES 2018)	Unesco
2018	Aprovação da Resolução A/RES/73/235 denominada Harmonia e Natureza, pela Assembleia Geral da ONU em dezembro de 2018	ONU
2018	Declaração de Direitos dos Camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em dezembro de 2018.	ONU
2019	Resolução OEA/CIDH, aprovada em 9 de novembro de 2019: Princípios sobre Políticas Públicas de Memória nas Américas	OEA
2019	Resolução da OEA/CIDH, aprovada em 7 de dezembro de 2019: Princípios Interamericanos sobre os <b>Direitos Humanos</b> de todas as pessoas migrantes, refugiadas, apátridas e as vítimas do tráfico de pessoas	OEA
(Grifei e editei) <u>ht</u>	tp://www.direitoshumanos.unicamp.br/cronologia-dos-direitos-humanos	

#### **ANEXO 2**

The UN Declaration on Human Rights Defenders<sup>38</sup>

UNITED

**NATIONS** 

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> DHNET. Em <dhnet.org.br>. Manual de Proteção para Defensores de Direitos Humanos: A Declaração da ONU sobre Defensores de direitos humanos. Pag. 104. http://dhnet.org.br/dados/manuais/a pdf/manual defensores brigadas.pdf







#### **General Assembly**

Distr. GENERAL

A/RES/53/144

8 March 1999

Fifty-third session

Agenda item 110 (b)

#### **RESOLUTION ADOPTED BY THE GENERAL ASSEMBLY**

[on the report of the Third Committee (A/53/625/Add.2)]

53/144. Declaration on the Right and Responsibility of Individuals, Groups and Organs of Society to Promote and Protect Universally Recognized Human Rights and Fundamental Freedoms

The General Assembly, Reaffirming the importance of the observance of the purposes and principles of the Charter of the United Nations for the promotion and protection of all human rights and fundamental freedoms for all persons in all countries of the world,

Taking note of Commission on Human Rights resolution 1998/7 of 3 April 1998, in which the Commission approved the text of the draft declaration on the right and responsibility of individuals, groups and organs of society to promote and protect universally recognized human rights and fundamental freedoms,

Taking note also of Economic and Social Council resolution 1998/33 of 30 July 1998, in which the Council recommended the draft declaration to the General Assembly for adoption, Conscious of the importance of the adoption of the draft declaration in the context of the fiftieth anniversary of the Universal Declaration of Human Rights,

- 1. Adopts the Declaration on the Right and Responsibility of Individuals, Groups and Organs of Society to Promote and Protect Universally Recognized Human Rights and Fundamental Freedoms, annexed to the present resolution;
- 2. Invites Governments, agencies and organizations of the United Nations system and intergovernmental and non-governmental organizations to intensify their efforts to disseminate the Declaration and to promote universal respect and understanding there of, and requests the Secretary-General to include the text of the Declaration in the next edition of Human Rights: A Compilation of International Instruments.







85th plenary meeting

9 December 1998

Declaração sobre o Direito e o Dever dos Indivíduos, Grupos e Instituições de Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos

A Assembléia Geral,

Reafirmando a importância da observância dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas para a promoção e proteção de todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos os seres humanos em todos os países do mundo.

Reafirmando também a importância da Declaração Universal de Direitos Humanos e dos Pactos internacionais de direitos humanos como elementos fundamentais dos esforços internacionais para promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, assim como a importância dos demais instrumentos de direitos humanos adotados no âmbito do sistema das Nações Unidas e em nível regional,

Destacando que todos os membros da comunidade internacional devem cumprir, conjunta e separadamente, sua obrigação solene de promover e fomentar o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos, sem distinção alguma, em particular sem distinção por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social, e reafirmando a importância particular de lograr a cooperação internacional para o cumprimento desta obrigação, de conformidade com a Carta,

Reconhecendo o importante papel que desempenha a cooperação internacional e a valiosa tarefa que levam a cabo os indivíduos, os grupos e as instituições ao contribuir para a eliminação efetiva de todas as violações dos direitos humanos e das liberdades fundamentais dos povos e dos indivíduos, inclusive em relação às violações massivas, flagrantes ou sistemáticas como as que resultam do apartheid, de todas as formas de discriminação racial, colonialismo, dominação ou ocupação estrangeira, agressão ou ameaças contra a soberania nacional, a unidade nacional ou a integridade territorial, e a negativa de reconhecer o direito dos povos, a livre determinação e o direito de todos os povos de exercer plena soberania sobre sua riqueza e seus recursos naturais,

Reconhecendo a relação entre a paz e a segurança internacional e o desfrute dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, e consciente de que a ausência de paz e segurança internacional não isenta a observância desses direitos,

Reiterando que todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais são universalmente indivisíveis e interdependentes e que estão relacionados entre si, devendo-se promover e aplicar de uma maneira justa e equitativa, sem prejuízo da aplicação de cada um desses direitos e liberdades,

Destacando que a responsabilidade primordial e o dever de promover e proteger os direitos humanos, e as liberdades fundamentais incumbem ao Estado, Reconhecendo o direito e o dever dos indivíduos, dos grupos e das instituições de promover o respeito e o conhecimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais no plano nacional e internacional,

Declara:







Toda pessoa tem direito, individual ou coletivamente, de promover e procurar a proteção e a realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos planos nacional e internacional.

#### Artigo 2

- 1. Os Estados têm a responsabilidade primordial e o dever de proteger, promover e tornar efetivos todos os direitos humanos, e as liberdades fundamentais, entre outras coisas, adotando as medidas necessárias para criar as condições sociais, econômicas, políticas e de outra índole, assim como as garantias jurídicas requeridas para que toda pessoa submetida a sua jurisdição, individual ou coletivamente, possa desfrutar na prática de todos esses direitos e liberdades.
- 2. Os Estados adotarão as medidas legislativas, administrativas e de outra índole que sejam necessárias para assegurar que os direitos e liberdades referidos nesta presente Declaração estejam efetivamente garantidos.

#### Artigo 3

O direito interno, enquanto concorda com a Carta das Nações Unidas e outras obrigações internacionais do Estado na esfera dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, é o marco jurídico no qual devem se materializar e exercer os direitos humanos e as liberdades fundamentais e no qual devem ser levadas a cabo todas as atividades a que se faz referência nesta presente Declaração para a promoção, proteção e realização efetiva desses direitos e liberdades.

#### Artigo 4

Nada do que for disposto nesta presente Declaração será interpretado no sentido de que menospreze ou contradiga os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas nem que limite às disposições da Declaração Universal de Direitos Humanos, dos Pactos internacionais de direitos humanos ou de outros instrumentos e compromissos internacionais aplicáveis nesta esfera, ou constitua exceção a elas. Artigo

#### Artigo 5

Com fins de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, toda pessoa tem como direito, individual ou coletivamente, no plano nacional e internacional:

- a) A reunir-se ou manifestar-se pacificamente;
- b) A formar organizações, associações ou grupos não governamentais, e a afiliar-se a esses ou participar em esses;
- c) A comunicar-se com as organizações não-governamentais e intergovernamentais.

#### Artigo 6

Toda pessoa tem direito, individualmente e com outras:

- a) A conhecer, buscar, obter, receber e possuir informações sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, com a inclusão do acesso à informação sobre os médios pelos quais se dá efeito a tais direitos e liberdades nos sistemas legislativo, judicial e administrativo internos;
- b) Conforme o disposto nos instrumentos de direitos humanos e outros instrumentos internacionais aplicáveis, a publicar, distribuir ou difundir livremente à terceiros opiniões, informações e conhecimentos relativos a todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais;
- c) A estudar e debater se esses direitos e liberdades fundamentais são observados, tanto na lei como na prática, e a formar-se e manter uma opinião a respeito, assim como a chamar a atenção do público para essas questões por conduto desses meios e de outros meios adequados.







Toda pessoa tem direito, individual ou coletivamente, a desenvolver e debater idéias e princípios novos relacionados com os direitos humanos, e a preconizar sua aceitação.

#### Artigo 8

- 1. Toda pessoa tem direito, individual ou coletivamente, a ter a oportunidade efetiva, sobre uma base não discriminatória, de participar no governo de seu país e na gestão dos assuntos públicos.
- 2. Esse direito compreende, entre outras coisas, o que tem toda pessoa, individual ou coletivamente, a apresentar aos órgãos e organismos governamentais e organizações que se ocupam de assuntos públicos, críticas e propostas para melhorar seu funcionamento, e chamar a atenção sobre qualquer aspecto de seu trabalho que possa obstruir ou impedir a promoção, proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

#### Artigo 9

- 1. No exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, incluídas na promoção e na proteção dos direitos humanos a que se refere a presente Declaração, toda pessoa tem direito, individual ou coletivamente, a dispor de recursos eficazes e a ser protegida em caso de violação desses direitos.
- 2. Para tais efeitos, toda pessoa cujos direitos ou liberdades tenham sido violados anteriormente tem o direito, por si mesma ou por conduto de um representante legalmente autorizado, a apresentar uma denúncia ante uma autoridade judicial independente, imparcial e competente ou qualquer outra autoridade estabelecida pela lei e que essa denúncia seja examinada rapidamente em audiência pública, e a obter dessa autoridade uma decisão, de conformidade com a lei, que disponha a reparação, incluída a indenização correspondente, quando se tenham violado os direitos ou liberdades dessa pessoa, assim como a obter a execução da eventual decisão e sentença, tudo isso sem demoras indevidas.
- 3. Para os mesmos efeitos, cada um tem o direito, individual ou em associação, a:
- a) Denunciar as políticas e ações dos funcionários e órgãos governamentais em relação às violações dos direitos humanos e as liberdades fundamentais mediante petições ou outros meios adequados ante as autoridades judiciais, administrativas ou legislativas internas ou ante qualquer outra autoridade competente prevista no sistema jurídico do Estado, as quais devem emitir sua decisão sobre a denúncia sem demora indevida;
- b) Assistir as audiências, os procedimentos ou as audiências públicas para formar uma opinião sobre o cumprimento das normas nacionais e das obrigações dos compromissos internacionais aplicáveis;
- c) Oferecer e prestar assistência letrada profissional ou outro assessoramento e assistência, pertinentes para defender os direitos humanos, e as liberdades fundamentais.
- 4. Para mesmos efeitos, toda pessoa tem o direito, individual ou coletivamente, de conformidade com os instrumentos e procedimentos internacionais aplicáveis, a dirigir-se sem entraves aos organismos internacionais que tenham competência geral ou especial para receber e examinar comunicações sobre questões de direitos humanos e liberdades fundamentais, e a comunicar-se sem impedimentos com eles.
- 5. O Estado realizará uma investigação rápida e imparcial ou adotará as medidas necessárias para que se leve a cabo uma apuração rigorosa quando existam motivos razoáveis para crer que se produziu uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em qualquer território submetido a sua jurisdição.

#### Artigo 10

Ninguém participará, por ação ou por descumprimento do dever de atuar, na violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, e ninguém será punido nem perseguido por negar-se a fazê-lo.







Toda pessoa, individual ou coletivamente, tem direito ao legítimo exercício de sua ocupação ou profissão. Toda pessoa que, devido a sua profissão, possa afetar a dignidade humana, os direitos humanos, e as liberdades fundamentais de outras pessoas deverá respeitar esses direitos e liberdades e cumprir com as normas nacionais e internacionais de conduta ou ética profissional ou ocupacional que sejam pertinentes.

#### Artigo 12

- Toda pessoa tem direito, individual ou coletivamente, a participar em atividades pacíficas contra as violações dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.
- 2. O Estado garantirá a proteção pelas autoridades competentes de toda pessoa, individual ou coletivamente, frente a toda violência, ameaça, represália, discriminação de fato ou de direito, pressão ou qualquer outra ação arbitrária resultante do exercício legítimo dos direitos mencionados na presente Declaração.
- 3. Sobre este aspecto, toda pessoa tem direito, individual ou coletivamente, a uma proteção eficaz sob as leis nacionais a resistir ou opor-se, por meios pacíficos à atividades e atos, com inclusão das omissões, imputáveis aos Estados que causem violações dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, assim como a atos de violência proferidos por grupos ou particulares que afetem o desfrute dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

#### Artigo 13

Toda pessoa tem direito, individual ou coletivamente, a solicitar, receber e utilizar recursos com o objetivo expresso de promover e proteger, por meios pacíficos, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em concordância com o Artigo 3 desta presente Declaração.

#### Artigo 14

- 1. Incumbe ao Estado a responsabilidade de adotar medidas legislativas, judiciais, administrativas ou de outra índole apropriadas para promover em todas as pessoas submetidas a sua jurisdição a compreensão de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.
- 2. Entre essas medidas figuram as seguintes:
- a) A publicação e ampla disponibilidade das leis e regulamentos nacionais e dos instrumentos internacionais básicos de direitos humanos;
- b) O pleno acesso em condições de igualdade aos documentos internacionais na esfera dos direitos humanos, inclusive os informes periódicos dos Estados aos órgãos estabelecidos por tratados internacionais sobre direitos humanos nos quais seja Parte, assim como as atas resumidas dos debates e dos informes oficiais desses órgãos.
- 3. O Estado garantirá e apoiará, quando corresponda, a criação eo desenvolvimento de outras instituições nacionais independentes destinadas a promoção e a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todo o território submetido a sua jurisdição, como, por exemplo, mediadores, comissões de direitos humanos ou qualquer outro tipo de instituições nacionais.

#### Artigo 15

Incumbe o Estado a responsabilidade de promover e facilitar o ensino dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todos os níveis de ensino, e de garantir que os que tenham a seu cargo a formação de advogados, funcionários encarregados do cumprimento da lei, pessoal das forças armadas e funcionários públicos incluam em seus programas de formação elementos apropriados do ensino dos direitos humanos.

#### Artigo 16

Os particulares, as organizações não-governamentais e as instituições pertinentes têm a importante missão de contribuir na sensibilização do público sobre as questões relativas a todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais





mediante atividades educativas, capacitação e investigação nessas esferas com o objetivo de fortalecer, entre outras coisas, a compreensão, a tolerância, a paz e as relações de amizade entre as nações e entre todos os grupos raciais e religiosos, tendo em conta as diferentes mentalidades das sociedades e comunidades em que levam a cabo suas atividades.

#### Artigo 17

No exercício dos direitos e liberdades enunciados na presente Declaração, nenhuma pessoa, individual ou coletivamente, estará sujeita a mais limitações que as que se impõe em conformidade com as obrigações e compromissos internacionais aplicáveis e determine na lei, com o único objetivo de garantir o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades alheios e responder às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem estar geral de uma sociedade democrática.

#### Artigo 18

- 1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade e dentro dela, posto que somente nela pode desenvolver livre e plenamente sua personalidade.
- 2. Aos indivíduos, grupos, instituições e organizações não-governamentais corresponde uma grande função e uma responsabilidade na proteção da democracia, a promoção dos direitos humanos e às liberdade fundamentais e a contribuição ao fomento e progresso das sociedades, instituições e processos democráticos.
- 3. Analogamente, lhes corresponde o importante papel e responsabilidade de contribuir, como seja pertinente, na promoção do direito de toda pessoa e uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos de direitos humanos podem ter uma plena aplicação.

#### Artigo 19

Nada do disposto na presente Declaração será interpretado com o sentido que confira a um indivíduo, grupo ou órgão da sociedade ou qualquer Estado o direito a desenvolver atividades ou realizar atos que tenham como objetivo suprimir os direitos e liberdades, enunciados na presente Declaração.

#### Artigo 20

Nada do disposto na presente Declaração será interpretado com o sentido que permita aos Estados apoiar e promover atividades de indivíduos, grupos de indivíduos, instituições ou organizações nãogovernamentais, que estejam em contradição com as disposições da Carta das Nações Unidas.

### **ABREVIAÇÕES**

Artigo - Art.

Artigos - Arts.

Declaração dos Defensores de Direitos Humanos - DDDH

Defensor de Direitos Humanos - DDH

Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH.

Direitos Humanos – DH.

Inciso - inc.

OMCT - Organização Mundial Contra a Tortura

TIP - Tribunal Internacional Penal (International Criminal Court – ICC)





Artigo elaborado por Dra. Mirian Regina Mezzomo.

Embaixadora de Direitos Humanos - Orgão do World Parlament of Security and Peace. Itália

Att: Embaixador Celso Dias Neves.

Data: 18/04/2021.

### O DEFENSOR DE DIREITOS HUMANOS A LUZ DO DIREITO NACIONAL BRASILEIRO

Considerando o respaldo jurídico garantidor na atuação<sup>39</sup> (ver pág. 18 a 33 do link 1) e no conceito de <u>Defensor dos Direitos Humanos – DDH</u>, contemplados no manual de defensor<sup>40</sup> e no manual de proteção<sup>41</sup>, com também, de sua proteção e garantia consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>42</sup> - DUDH (1948), lastreado com os princípios formadores de exaustiva fundamentação legal, que tem como percepção o encalço da justiça e amparo (legal, ético, équo, moral), em virtude de ocorrência de, isolada, *sui generis* ou ininterruptas, violações (comitivas e/ou omissas) de Direitos Humanos<sup>43</sup>, uma vez que, verificado o reflexo originador de um *status sine qua non*, se necessita imprescindivelmente, a inserção no ordenamento jurídico brasileiro, da matéria jurídica com a sua preceituação privativa aos Direitos Humanos, com a acurada adequação de forma reiterada, expansiva, revolucionária, aperfeiçoada, reformada, alterada, restaurada, ove na matéria pertinente, se encontre lacuna, omissão, obscura, vaga, incompleta e de complementação às normas penais em branco<sup>44</sup> e demais normas, a fim de

<sup>39</sup>WPO. Word Parlament of Security and Peace. Revista. Embaixadores da Paz: O Defensor de Direitos Humanos a Luz do Direito Internacional. Pag. 18 a 33). Por Mirian Mezzomo. Em 26 mar de 2021. <a href="http://revistawponews.org/WORD%3fREVISTA!ITALIA.pdf">http://revistawponews.org/WORD%3fREVISTA!ITALIA.pdf</a>

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup>DHNET. http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a pdf/303 manual defensores dh.pdf

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup>DHNET. Em <dhnet.org.br>. Manual de Proteção para Defensores de Direitos Humanos: A Declaração da ONU sobre Defensores de direitos humanos. Pag. 104. http://dhnet.org.br/dados/manuais/a pdf/manual defensores brigadas.pdf

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Ministério de Direitos Humanos - MDH. A declaração dos Direitos Humanos e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: avanços e desafios. https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/declaracao-universal-dudh/cartilha-dudh-e-ods.pdf

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup>JORNAL PACIFISTA. Direitos Humanos: Dissertação Acadêmica do Curso de Direitos Humanos da **WPO World Parlament of Security And Peace**. Por Mirian Mezzomo. Em 13, jan. de 2021. <a href="http://www.jornalpacifista.com.br/materias/direitos-humanos-15/dissertacao-academica-do-curso-de-direitos-humanos-da-wpo-world-parlament-of-security-and-peace-2674">http://www.jornalpacifista.com.br/materias/direitos-humanos-15/dissertacao-academica-do-curso-de-direitos-humanos-da-wpo-world-parlament-of-security-and-peace-2674</a>

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> INSTITUTO FORMULA. Direito Penal – Normais Penais em Branc. <a href="https://www.institutoformula.com.br/direito-penal-normas-penais-em-branco/">https://www.institutoformula.com.br/direito-penal-normas-penais-em-branco/</a> NORMAS PENAIS EM BRANCO São as normas penais incriminadoras que necessitam de complementação por outra norma penal ou por ato administrativo, isto é, dependem de complemento normativo. Possuem subespécies.Franz Von Liszt (ALE) entendia que as normas penais em branco são "corpos errantes em busca de alma". Espécies das normas penais em branco Norma penal em branco homogênea (em sentido amplo ou homólogas): complementada por norma de mesma natureza, ou seja, mesma instância legislativa. ATENÇÃO! Homogênea Homovitelina: norma e complemento estão no mesmo diploma. Homogênea Heterovitelina: norma e complemento estão em diplomas distintos. Norma penal em branco heterogênea: complementada por norma de natureza diversa e emanada por outro órgão. (Ex.: art. 33 da 13.343/2006 – Lei de Drogas) Lei 13.343/06. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer





sanar as lacunas desapercebidas, quando elaboradas pelo Poder Legislativo Nacional Brasileiro (Negligência? Desconhecimento jurídico? Desalinho com ideologias adotadas? Interesse privado ou terceiro etc.?).

A razão de asseveradas reformas, se corrobora na manifesta evolução progressiva<sup>45</sup>, sistemática e ininterrupta<sup>46</sup> que se perfaz na dimensão dos Direitos: Costumeiro, da Pessoa Humana, dos Povos e das Gentes (jus gentium)47.

Assim sendo, o Governo Brasileiro conhecedor de ter assumido o seu compromisso como signatário de Convenções, Tratados 48 e Acordos Internacionais<sup>49</sup> inerentes aos Direitos Humanos, a fim de lidimar a promoção e a implementação dos direitos reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e garantidos pelos diversos instrumentos internacionais, deve zelar pela ratificação da norma internacional aferida e normalizar, de forma legal, a sua incorporação ao Direito Nacional Brasileiro, bem como, da

consigo, quardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Perceba-se que o referido artigo não traz o conceito de droga. Omesmo encontra-se na regulado na Portaria 344/2008 do Ministério da Saúde.Portaria 344/2008. Art. 1º. (...) Droga — Substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária. Entorpecente — Substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.Normais penais em branco inversa, ao averso ou reversa.Ocorrerá norma penal em branco inversa quando o preceito secundário precisar de um complemento.Ex.: Lei 2.889/56 que prevê o crime de genocídio.Lei 2.889/56. Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: (Vide Lei nº 7.960, de 1989) a) matar membros do grupo;b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;Será punido:Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;Com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;Com as penas do art. 270, no caso da letra c;Com as penas do art. 125, no caso da letra d;Com as penas do art. 148, no caso da letra e;Norma penal em branco ao quadrado.São normas cujo complemento também precisa de complementação.Ex.: Lei 9.605/1998 – art. 38 – complementado pelo art. 6º da Lei 12.651/12 – Cód Florestal – complementado por ato do chefe do Executivo.Lei 9.065/98. Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:Pena — detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade Lei 12.651/12. Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades: I – Conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;II – Proteger as restingas ou veredas;III – Proteger várzeas;IV – Abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;V — Proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;VI — Formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; VII – Assegurar condições de bem-estar público; VIII – Auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares 45POLITIZE!. História do Brasil: A evolução dos direitos humanos no Brasil. http://www.politize.com.br/direitos-humanos-no-brasil/

46JORNAL PACIFISTA. Direitos Humanos: Dissertação Acadêmica do Curso de Direitos Humanos da WPO World Parlament of Secuity And Peace. Por Mirian Mezzomo. Em 13 jan de 2021. http://www.jornalpacifista.com.br/materias/direitos-humanos-15/dissertacao-academica-do-curso-de-direitos-humanos-da-wpo-world-parlamentof-secuity-and-peace-2674

<sup>47</sup>FUNDAÇÃO ALEXANDRE GUSMÃO. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. O tratado de Vattel, O Direito das Gentes, é, sem dúvida, uma das principais obras escritas no século XVIII. O direito das gentes, a que o título se reporta, tradução do jus gentium dos romanos, foi empregado constantemente ao lado do direito natural para designar um direito comum a todos os homens. À medida, porém, que o direito das gentes passava, no decurso do tempo, a ser entendido como atinente às relações entre homens agrupados em sociedades políticas distintas, e em que essas mesmas sociedades passavam a demandar um direito próprio que as regesse, cuidou-se de encontrar designação específica a respeito. Foi assim que Francisco de Vitória se referia no final do século XVII, a um inter gentes, designação que não prosperou. Foi por de Vattel que 0 termo direito das gentes foi adequadamente substituído direito internacional. http://funag.gov.br/biblioteca/index.php?route=product/product&product\_id=548

48FIA. Fundação Instituto de Administração. Tratados internacionais: O que são, Tipos e Como Funcionam. https://fia.com.br/blog/tratados-internacionais/ BRASIL. SENADO FEDERAL. Direitos Humanos: atos internacionais normas correlatas. edição. https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf





implementação de planos, programas, organizações <sup>50</sup>, conselhos e instrumentos <sup>51</sup> (recomenda-se o site: <a href="https://www.slideserve.com/adelle/direitos-humanos-de-todos-e-de-cada-pessoa">https://www.slideserve.com/adelle/direitos-humanos-de-todos-e-de-cada-pessoa</a>), a fim de efetivação e eficácia do Direitos Humanos, consubstanciando a atuação dos <a href="Defensores DH">Defensores DH</a><sup>52</sup> (vide instrumentos do Sistema Nacional de Direitos Humanos no Brasil<sup>53</sup>, dos Sistemas de Proteção aos Direitos Humanos [global, internacionais e regionais] dhnet<sup>54</sup> e anexos abaixo, com elenco das Convenções, Tratados, Acordos, legislações e etc., em âmbito nacional e internacional).

Constata-se, a competência da Secretaria Nacional de Proteção Global (SNPG), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), na coordenação do Programa de Proteção aos <u>Defensores de Direitos Humanos</u> - PPDDH<sup>55</sup>, em prestar assistência, auxílio e supedâneo, aos eventuais casos de <u>DDH</u> em situação de ameaça e de risco em todo território nacional.

A fim de inclusão do DDH no PPDDH será necessário observar os requisitos discriminados<sup>56</sup> na Portaria 300, de 3 de setembro de 2018, no Art. 14. e acessar o sito (https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitacao-de-inclusao-noprograma-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos-comunicadorese-ambientalistas), sendo assim, o DDH Defensor de Direitos Humanos (indivíduo, grupo ou órgão da sociedade atuante, que promova e proteja os direitos humanos е as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos; comunicador social; e ambientalista atuante na defesa do meio ambiente e dos recursos naturais) pode ser incluído de forma voluntaria no programa de proteção, contanto que represente e possua o reconhecimento

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> DHNET.ORG.BR. Banco de Dados DHnet. Base de Dados Direitos Humanos: ABC Organizações de Direitos Humanos. Unidade da Federação. http://dhnet.org.br/abc/org/index.htm

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup>SLIDESERVE. Audiência de Publica na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal. Direitos Humanos de todos e de cada pessoa. A política de Direitos Humanos do Governo Federal. <a href="https://www.slideserve.com/adelle/direitos-humanos-de-todos-e-de-cada-pessoa">https://www.slideserve.com/adelle/direitos-humanos-de-todos-e-de-cada-pessoa</a>

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup>BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Programas de Proteção. PPDDH. O que é um Defensor de Direitos Humanos. Defensores dos direitos humanos: "são todos os indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos." <a href="https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/programas-de-protecao/ppddh-1/o-que-e-um-defensor-de-direitos-humanos">https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/programas-de-protecao/ppddh-1/o-que-e-um-defensor-de-direitos-humanos</a>

<sup>53</sup>DHNET.ORG.BR. Sistema Nacional de Direitos Humanos: Direitos Humanos no Brasil. http://dhnet.org.br/direitos/brasil/index.html

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup>DHNET.ORG.BR. Sistemas de Proteção aos Direitos Humanos (global, internacionais e regionais). http://dhnet.org.br/direitos/sip/index.html

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup>BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas – PPDDH. <a href="https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/programas-de-protecao/ppddh-1">https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/programas-de-protecao/ppddh-1</a>

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup>BRASIL. Solicitar a inclusão no programa de proteção aos defensores de direitos humanos, comunicadores e ambientalistas (PPDDH). <a href="https://www.in.gov.br/materia/-asset\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/39528373/do1-2018-09-04-portaria-n-300-de-3-de-setembro-de-2018-39528265">https://www.in.gov.br/materia/-asset\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/39528373/do1-2018-09-04-portaria-n-300-de-3-de-setembro-de-2018-39528265</a>





legitimo de um coletivo, outrossim, a ameaça sofrida deve estar relacionada às atividades do requerente como <u>Defensor de Direitos Humanos</u>.

Entretanto, nos estados que não existe Programa Estadual, os casos são seguidos por uma equipe técnica federal, que possui conexão direta com a Coordenação-Geral de Proteção à Testemunha e aos <u>Defensores de Direitos</u> <u>Humanos</u> e à SNPG<sup>57</sup>. A equipe atua em todo o território nacional<sup>58</sup>.

## Da Posição Hierárquica dos Tratados Internacionais na Legislação Brasileira

Asseverada as atribuições do Presidente da República do Brasil (com delegação ao Ministérios das Relações Exteriores<sup>59</sup>), em possuir competências privativas no texto constitucional, para a sua função de Chefe de Estado, em situações previstas no art. 84, VIII da CF/88 (competência originaria), dentre estas a celebração de tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional<sup>60</sup>. Senão vejamos:

Os tratados internacionais são a fonte principal do direito internacional. São leis do plano internacional, consubstanciadas em textos formais e escritos, celebrados por pessoas jurídicas de direito público externo.

No Brasil, a competência para incorporação ou consentimento definitivo do tratado internacional é compartilhada entre o Legislativo e o Executivo, com atuação específica de cada Poder, nos termos expressos da Constituição de 1988, passando por aprovação e promulgação, em três fases distintas, a saber: a celebração, o referendo

regimental do MRE (competência derivada). http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup>BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção Global. <a href="https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/secretaria-nacional-de-protecao-global-snpg">https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/secretaria-nacional-de-protecao-global-snpg</a>

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup>Para dúvidas e mais informações: gab.snpg@mdh.gov.br Atendimento exclusivo à imprensa: Assessoria de Comunicação Social do MMFDH tel: (61) 99558-9277.

<sup>59</sup>Ao Ministério de Estado das Relações Exteriores cabe "auxiliar o Presidente da República formulação da política exterior do Brasil, assegurar sua execução e manter relações com Estados estrangeiros, organismos e organizações internacionais" (conforme estabelece o Decr. N° 2.246, de 6 de junho de 1997, que aprova a estrutura

<sup>60</sup>DICAS CONCURSOS. Resumos de Direito Constitucional. https://www.dicasconcursos.com/direito-constitucional/





ou aprovação e a promulgação. A celebração é ato da competência privativa do Presidente da República (Constituição de 1988, art. 84, inciso VIII), a aprovação ou referendo é da competência exclusiva do Congresso Nacional (Constituição, art. 49, inciso I; art. 84, inciso VIII), e a promulgação é da competência privativa do Presidente da República (Constituição de 1988, art. 84, inciso IV). Importante destacar que por disposição expressa do art. 5.º, § 3.º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em dois turnos, por três quintos dos votos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional, serão equivalentes às emendas constitucionais<sup>61</sup>.

## A hierarquia do Tratado Internacional em razão de sua introdução ao Direito Interno Brasileiro:

- Tratados sobre Direitos Humanos: Art. 5°, § 3º da CF: "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, por Quórum qualificado, ou seja, em cada Casa do Congresso Nacional, em 2 turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais." Ex: Direito das Pessoas com Deficiência (2008) equivale a norma constitucional. (vide 62). Quanto à hierarquia dos demais tratados e convenções sobre direitos humanos, veja aqui a jurisprudência do STF 63. Ou seja, aprovados pelo quorum citado tem *status* superior às demais avencas e tem regime diferenciado a aplicacao imediata, sem a necessidade de passar pelo *iter*processual dantes mencionado.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> MEU ARTIGO. O BRASIL E OS TRATADOS INTERNACIONAIS <a href="https://m.meuartigo.brasilescola.uol.com.br/amp/brasil/o-brasil-os-tratados-internacionais.htm">https://m.meuartigo.brasilescola.uol.com.br/amp/brasil/o-brasil-os-tratados-internacionais.htm</a> em <a href="http://www.brasilescola.com">https://www.brasilescola.com</a> Por Benigno Nunez Novo.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> BRASIL. Tratados equivalentes a emendas constitucionais. <a href="http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/internacional/tratados-equivalentes-a-emendas-constitucionais-1">http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/internacional/tratados-equivalentes-a-emendas-constitucionais-1</a>

<sup>63</sup>BRASIL. STF. A Constituição e o Supremo. http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=31





- Os Tratados sobre Direitos Humanos aprovados antes da emenda constitucional 45/2004 ou por procedimento/Quórum diverso do previsto no art. 5°, § 3º da CF tem *STATUS SUPRALEGAL*. Ex: Prisão Civil do Depositário Infiel proibida pelo STF em decorrência do Pacto de San José da Costa Rica, Tratados em matéria tributária (art. 98)<sup>64</sup>.
- Art. 6°, CF: A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 2° (discussão e votação da proposta no CN, em 2 turnos, três quintos dos votos dos respectivos membros).
- Art. 4°, CF: A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II prevalência dos direitos humanos; (...).
- Acordos Executivos: decorrente da CF/1946, com demandas de procedimentos aferentes aos tratados em forma simplificada ou acordo executivos, permitindo ao Poder Executivo firmar acordos internacionais sem a necessidade de aprovação ou referendo do Poder Legislativo, com a adoção de vigência no direito interno através a edição do Decreto Executivo. Neste entendimento o jurista Hildelbrando Accioly defende esses acordos: a) versados em assuntos da competência privativa do Poder Executivo; b) concluídos por agentes ou funcionários em vestes de competência para tanto, desde que versem sobre questões de interesse local ou de importância restrita; c) acordos com interpretação de clausula de um tratado em vigência; d) decorrentes de tratado vigente e visam sua complementação; e) intenção de manutenção do estado existente ou estabelecer bases para negociações futuras. Neste norte, verifica-se a posição do Itamaraty (Ministérios das Relações Exteriores).
- Art. 49, CF: É de competência exclusiva do Congresso Nacional: I resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais, que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.
- Art. 102, CF: 1. Todos os tratados e todos os acordos internacionais concluídos por qualquer membro das Nações Unidas, depois da entrada em vigor da presente Carta deverão, dentro do mais breve prazo possível, ser

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup>UNIH. Inteligência e comportamento: Direito Internacional – OAB. Slides: unih. https://slideplayer.com.br/amp/1251834/





registrados e publicados pelo Secretariado. (N.B.: somente os tratados e acordos vinculados por ser membro das Nações Unidas). (editei e grifei). 2. Nenhuma parte em qualquer tratado ou acordo internacional que não tenha sio registrado em conformidade com as disposições do inc. 1, art. 102, poderá invocar tal tratado ou acordo perante qualquer órgão das Nações Unidas.

#### Iter Processual

- Negociação
- Assinatura
- Fase internal
- Entrada em vigor

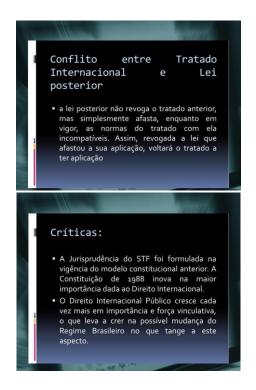
### Observação:

- Um único decreto legislativo pode aprovar dois ou mais tratados
- O ato internacional que dispensa a aprovação congressual, é objeto apenas de publicação
- Acordos Executivos:
  - ⇒ O fenômeno ocorre a partir da edição da Constituição Federal de 1946, quando surge uma avalanche de manifestações favoráveis ao procedimento dos chamados "tratados e, forma simplificada ou acordos executivos".
  - ⇒ Poder Executivo firmaria tais acordos internacionais sem necessitar da aprovação ou referendo do Pode Legislativo, de forma a dar-lhes vigência no direito interno através, apenas da edição do Decreto Executivo<sup>65</sup>.

<sup>65</sup>BRASIL. Senado. Legislação. <a href="http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/">http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/</a>. In slideplayer.com.br







Regime Tributário: exceção

• O Código Tributário Nacional (LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966) em seu Art. 98 dispõe: "Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha

http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/. In slideplayer.com.br

A CF e Tratados Internacionais de Direitos Humanos aprovados com o quórum de emenda (compreende o texto originário e as emendas constitucionais)

Direito das Pessoas com Deficiencia (2008) equivale a norma constitucional

Tratados Internacionais de Direitos Humanos aprovados com quórum de normas infraconstitucionais (caráter supralegal)

Atos Normativos Primarios (buscam validade diretamente no texto constitucional, ex. leis ordinárias, leis complementares, decretos legislativos etc., estão compreendidos dentro do conjunto de leis infraconstitucionais os tratados internacionais, à exceção dos de Direitos Humanos)

Atos Normativos Secundários (buscam validade nos atos normativos primários, ex. decretos executivos, portarias, instruções normativas





https://images.app.goo.gl/iZxXES9yuQXKYAbk7

### Fundamentação Jurídica do DDH em Direito Internacional

Reafirmando a importância, de todo Estado signatário, em cumprir e praticar os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas<sup>66</sup> concernentes aos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, em sua universalidade e valia, assim como, considerando o relatório do Terceiro Comitê (A / 53/625 / Add. 2), bem como, a resolução da Comissão de Direitos Humanos 1998/7 de 3 de abril de 199867 e a Resolução do Conselho Econômico e Social 1998/33, de 30 de julho de 1998<sup>68</sup>, em 9 de dezembro de 1998 (dia comemorativo do DDH), a Assembleia Geral da ONU aprovou a resolução 53/144 69 denominada "Declaração sobre o direito e as responsabilidades dos indivíduos, de grupos e Órgãos da sociedade para promover e proteger humanos universalmente reconhecidos Direitos e liberdades fundamentais", mais conhecida como a Declaração sobre Defensores de Direitos Humanos (anexo 1 e DDDH<sup>70</sup>). Ademais, a Assembleia recomendou aos Governos, agências e organizações do sistema das Nações Unidas, intergovernamentais e organizações nãogovernamentais: a intensificação de seus esforços, a divulgação da Declaração, a promoção do respeito e a compreensão universal desta, para mais, solicitou ao Secretário-Geral a inclusão do texto declaratório na próxima edição de Direitos Humanos: A Compilação de Instrumentos Internacionais.

Não obstante a compilação de extensiva regulamentação jurídica internacional, em 22 de novembro de 1969 se ordenou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)<sup>71</sup>.

A fim de complementar o artigo que elenca e faz luz a fundamentação do conceito e da atuação do DDH<sup>72</sup>, exposto e indicado no primeiro paragrafo

<sup>66</sup>BRASIL. Dec. n° 19.841/1945. Carta das Nações Unidas. http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/1930-1949/D19841.htm

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup>Ver Registros oficiais do Conselho Econômico e Social, 1998, Suplemento nº 3 (E / 1998/23), cap. II, seção. A.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup>Resolução 217 A (III).

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup>ONU. Assembleia Geral: Resolução UN A / RES / / 53 / 144. Art. - 1 Toda pessoa tem o direito, individualmente e em associação com outras pessoas, de promover e lutar pela proteção e efetivação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em nível nacional e internacional, Art. 7. - Todos tem o direito, individualmente e em associação com outros, de desenvolver e discutir novas ideias e princípios sobre direitos humanos e de promover sua aceitação.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup>DHNET. Em <dhnet.org.br>. Manual de Proteção para Defensores de Direitos Humanos: A Declaração da ONU sobre Defensores de direitos humanos. Pag. 104. http://dhnet.org.br/dados/manuais/a pdf/manual defensores brigadas.pdf

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup>BRASIL. Decreto n° 678/1992. Pacto de São Jose da Costa Rica. http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/D0678.htm

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup>WPO. Word Parlament of Security and Peace. Revista. Embaixadores da Paz: O Defensor de Direitos Humanos a Luz do Direito Internacional. Pag. 18 a 33). Por Mirian Mezzomo. Em 26 mar de 2021. http://revistawponews.org/WORD%3fREVISTA!ITALIA.pdf





deste artigo, se indica também o link da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH - OEA<sup>73</sup>, para pesquisas e melhor compreensão da área de atuação do DDH.

### O DDH e Sua Atuação no Direito Interno Brasileiro

A atuação do defensor de Direitos Humanos encontra seu respaldo em extensa matéria jurídica, indicada no presente exposto e na cronologia baixo elencada<sup>74</sup> da legislação internacional e nacional brasileira, que constitui as bases diretrizes, recomendações e/ou determinantes, com o intuito de efetivar as políticas de promoção e defesa dos Direitos Humanos, (em todas as suas espécies e proporcionar o direito à Educação em Direitos Humanos).

Constata-se da cronologia, a preocupação global aferente à violação de Direitos Humanos, pois que, consiste no constante descumprimento, pelos Estados signatários, das recomendações expressas na Carta das Nações Unidas<sup>75</sup>, estabelecidas em São Francisco, dia 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas<sup>76</sup> sobre Organização Internacional. A vista disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi concebida, no sentido de sanar os descumprimentos das convenções anteriores, obstar futuros descumprimentos e violações, "regular e revisar as leis tocantes às violações de Direitos Humanos na história da humanidade, já que, da persistência de atrocidades cometidas em guerras passadas, genocídios, campos de concentração e etc."<sup>77</sup>.

Em sequência da assinatura do Brasil, na citada Carta, verificou-se um percurso espaçado, de evolução sistemática na aquisição de determinações aptas a perseguir o objetivo proposto, com a concepção e ordenação jurídica peculiar e específica. (ver Anexo 1).

#### **ANEXO 1**

Cronologia dos Direitos Humanos (Internacional e Nacional Brasileiro)

<sup>73</sup> OEA. CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Portal do Sistema Individual de Petições. http://www.oas.org/pt/cidh/portal/

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup>UNICAMP. Diretoria Executiva direitos humanos. Cronologia dos Direitos Humanos. <a href="http://www.direitoshumanos.unicamp.br/cronologia-dos-direitos-humanos">http://www.direitoshumanos.unicamp.br/cronologia-dos-direitos-humanos</a>

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup>BRASIL. Dec. n° 19.841/1945. Carta das Nações Unidas. http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/1930-1949/D19841.htm

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup>JUS com.br. Carta das Nações Unidas: 74 anos. "A Carta das Nações Unidas ou Carta de São Francisco é o acordo que formou a Organização das Nações Unidas logo após a Segunda Guerra Mundial, em substituição à Liga das Nações, como entidade máxima da discussão do direito internacional e fórum de relações e entendimentos supranacionais." Por Benigno Nunez Novo. Data ago. de 2019. https://jus.com.br/artigos/75754/carta-das-nacoes-unidas-74-anos

<sup>77</sup>World Parlament of Security And Peace - WPO. Direitos Humanos. In http://www.direitoshumanos.unicamp.br/cronologia-dos-direitos-humanos





Cronologia da legislação internacional e nacional que estabelece a fundamentação e bases para as políticas de promoção e defesa dos Direitos Humanos: abarcando o direito à educação, a Educação em Direitos Humanos, entre outras em espécies).

Ano	Iniciativa/Documento	Instância
1945	Carta das Nações Unidas. Assinada em São Francisco, dia 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional	ONU
	O Tribunal de Nuremberg, oficialmente chamado de Tribunal Militar	Tribunal ad
	chamado de Tribunal Militar Internacional foi um tribunal ad hoc	hoc por
	criado em 1945 com o objetivo de julgar indivíduos acusados de conspiração,	acordo de
1945	crimes de guerra, contra a humanidade e contra a paz internacional. Sua criação se deu num acordo firmado entre os países aliados vencedores, Estados Unidos da América, França, Reino Unido e a antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.	países vencedores <sup>78</sup>
1945	Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a	Legislação Brasileira <sup>79</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup>WPO. Word Parlament of Security and Peace. Revista. Embaixadores: Tribunal de Nuremberg. (Pag. 46 a 55). Por Sueli Roriz. President of the Parliament on Security and Protection of Human Rights. Em 26 mar de 2021. <a href="http://revistawponews.org/WORD%3fREVISTA!ITALIA.pdf">http://revistawponews.org/WORD%3fREVISTA!ITALIA.pdf</a>

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup>BRASIL. Decreto n° 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/1930-1949/D19841.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/1930-1949/D19841.htm</a>





26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Vide Decretos nºs 1.384

1.516 1.517 1.518, de 1995 Revogado pelo Decreto nº 1.862, de 1996. Revogado pelo Decreto nº 1.951, de 1996.

1948	Declaração Universal dos <b>Direitos Humanos</b> da ONU. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral em sua Resolução de 10 de dezembro de 1948.	ONU
1948	Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Resolução XXX, aprovada na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em abril de 1948.	OEA
1949	Convenção sobre a aplicação dos princípios dos direitos de sindicalização e negociação coletiva estabelecida pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em 8 de junho de 1949.	OIT
1951	Convenção sobre a igualdade de remuneração de homens e mulheres por trabalho de igual valor, estabelecida pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em 29 de junho de 1951.	OIT





1957	Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957. Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agôsto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra.	Legislação  Brasileira <sup>80</sup>
1959	Declaração dos Direitos da Criança. Assembleia Geral, Resolução 1386 (XIV), de 1959.	ONU
1960	Convenção relativa à luta contra as discriminações em matéria de ensino. Adotada na Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em sua 11ª reunião celebrada em Paris de 14 de novembro a 15 de dezembro de 1960.	ONU
1963	Declaração a eliminação de todas as formas de discriminação racial. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, dia 20 de novembro de 1963 [resolução 1904 (XVIII)].	ONU
1965	Declaração sobre o fomento entre a juventude dos ideais de paz, respeito mútuo e compreensão entre os povos. Adotada pela Assembleia Geral da ONU, em sua Resolução 2037 (XX), de 07 de dezembro de 1965.	ONU
1965	Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Adotada e aberta à assinatura e ratificação pela	ONU

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup>BRASIL. Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957. Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agôsto de 1949, destinadas a proteger as vitimas da guerra. <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/1950-1969/D42121.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/1950-1969/D42121.htm</a>





	Assembleia Geral em sua Resolução 2106 A (XX), de 21 de dezembro de 1965.	
1966	Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Adotados pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Verifica-se que o Brasil assinou somente em 1992. Uma característica jurídica inerente ao Direito fundamental a Alimentação se perfaz como emenda constitucional e de forma implícita em artigos esparsos da CF, apesar deste direito não ser incluído no art. 6 da Constituição está interligado, interdependente, interelacionado a outros direitos correlatos, conforme o os ditames do preambulo da CF, assim sendo surgiram os programas sociais do Governo "Fome Zero" e "Bolsa Família".	ONU
1969	Convenção Americana sobre <b>Direitos Humanos</b> – Pacto de San José da Costa Rica. Assinada na Conferência Interamericana de <b>Direitos Humanos</b> em 22 de novembro de 1969.	OEA
1972	Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, estabelecida durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente em junho de 1972.	ONU





1974	Recomendação a educação para a compreensão, cooperação e a paz internacionais e a educação relativa aos <b>Direitos Humanos</b> e às liberdades fundamentais. Aprovada pela Conferência Geral da ONU para a Educação, a Ciência e a Cultura, em sua 18.ª reunião, dia 19 de novembro de 1974.	ONU
1978	Declaração sobre a raça e os prejuízos raciais. Adotada na Conferência Geral da ONU para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris em sua 20ª reunião, de 24 de outubro a 28 de novembro de 1978.	Unesco
1979	Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Adotada e aberta à assinatura e ratificação ou adesão pela Assembleia Geral em sua resolução 34/180, de 18 de dezembro de 1979. (art. 10).	ONU
1984	Convenção contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução n. 39/46, em 10 de dezembro de 1984.	ONU
1985	Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores – Regras de Beijing. Adotadas pela Assembleia Geral das Nações	ONU





	Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985.	
1985	Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura. Adotada em Cartagena das Índias na Colômbia, dia 09 de dezembro de 1985. Durante a 15ª sessão ordinária da Assembleia Geral.	OEA
1988	Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre <b>Direitos Humanos</b> em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador". Adotado em San Salvador, El Salvador, dia 17 de novembro de 1988, no 18º período ordinário de sessões da Assembleia Geral.	OEA
1988	Promulgação da Constituição Federal	Legislação  Brasileira <sup>81</sup>
1989	Convenção sobre os Direitos da Criança. Adotada e aberta à assinatura e ratificação pela Assembleia Geral em sua Resolução 44/25, de 20 de novembro de 1989. (art. 29).	ONU
1989	C169 Convenio sobre povos indígenas e tribais. Convocado em Genebra pelo Conselho de Administração da Oficina Internacional do Trabalho, dia 7 de junho de 1989, em sua 76ª reunião.	OIT

81BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Em 01 abr de 2021. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm





1989	Convenção sobre o Ensino Técnico e Profissional. Adotada na Conferência Geral da ONU para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris de 17 de outubro a 16 de novembro de 1989 em sua 25ª reunião.	Unesco
1989	Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989 - Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.	Legislação Brasileira
1990	Protocolo à Convenção Americana sobre <b>Direitos Humanos</b> referentes à abolição da pena de morte (1990)	OEA <sup>82</sup>
1990	Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil — Diretrizes de Riad. Adotadas e proclamadas pela Assembleia Geral em sua resolução 45/112, de 14 de dezembro de 1990.	ONU
1990	Carta das Cidades Educadoras. Adotada durante o 1º Congresso Internacional das Cidades Educadoras, em Barcelona – novembro de 1990. Esta Carta foi revista no III Congresso Internacional (Bolonha, 1994) e no de Gênova (2004). Proposta Definitiva datada de novembro de 2004. Para cumprir o compromisso de 1990 com a educação, o Brasil criou a lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (1996), o Plano Nacional de Educação (2001) (inclusão, vulneráveis, investimentos, projetos para a cultura	AICE

82 OEA. CIDH. Abolição da Pena de Morte. <a href="http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/penademuerterat.asp">http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/penademuerterat.asp</a>



cidadã,

cultura



Lei

(obrigatoriedade de inclusão história,

afro-brasileira

а



10.639/2003

no

currículo

	escolar e a Lei 11.465/2008 (inclusão da histórias e culturas indígenas).	
1990	Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança	Legislação  Brasileira <sup>83</sup>
1990	Lei n° 8.069/1990, de 13 de julho de 1990 - Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.	Legislação  Brasileira <sup>84</sup>
1990	Desde 1941 se promovia conferências de lideranças trabalhistas ocasionando o movimento sanitário, o Conselho Nacional de Saúde (1986), com poder decisório em criar o SUS (Lei nº 8.080/1990) e da inserção de regramento no texto constitucional. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.	Legislação Brasileira <sup>85</sup>
1992	Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, estabelecida durante a	ONU

<sup>83</sup>BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/1990-1994/D99710.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/1990-1994/D99710.htm</a>

<sup>84</sup>BRASIL. Decreto nº 8.069/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/L8069.htm

<sup>85</sup> BRASIL. Lei n° 8.080/1990. SUS. http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/L8080.htm





	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente em janeiro de 1992.	
1992	Convenção sobre Mudanças Climáticas, estabelecida em Nova Iorque em julho de 1992 a partir dos trabalhos do Comitê Intergovernamental de Negociação para a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima (INC/FCCC).	ONU
1992	Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 - Promulga a Convenção Americana de <b>Direitos Humanos</b> – Pacto de San José da Costa Rica de 22 novembro de 1969, com ressalva de declaração interpretativa sobre os artigos 43 e 48, alínea "d": "O Governo do Brasil entende que os artigos 43 e 48, alínea Comissão Interamericana de <b>Direitos Humanos</b> , as quais dependerão da anuência expressa do Estado."	Legislação Brasileira <sup>86</sup>
1992	Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 - Promulga o Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos.	Legislação Brasileira
1994	Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994)	OEA
1994	Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a mulher "Convenção de Belém do Pará". Adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela	OEA

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup>BRASIL. Decreto n° 678/1992. Pacto de São Jose da Costa Rica. http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/D0678.htm





	Assembleia Geral da OEA em seu 24º período ordinário de sessões, de 9 de junho de 1994, em Belém do Pará, Brasil.	
1994	Declaração de Princípios – Primeira Cúpula das Américas. De dezembro de 1994, originando o Pacto para o Desenvolvimento e a Prosperidade: Democracia, Livre Comércio e Desenvolvimento Sustentável nas Américas.	ALCA
1994	Lei nº 10.098/1994 - Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.	Legislação Brasileira
1994	Portaria nº 1.793/1994 - Dispõe sobre a necessidade de complementar os currículos de formação de docentes e outros profissionais que interagem com portadores de necessidades especiais e dá outras providências.	Legislação Brasileira
1994	Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 - Dispõe sobre a política nacional do idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso.	Legislação Brasileira
1995	Criação da Rede Brasileira de Educação em Direitos.	Legislação Brasileira





1996	Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Estabelece as diretrizes e bases da educação.	Legislação Brasileira
1996	Decreto nº 2.099, de 18 de dezembro de 1996 - Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA.	Legislação Brasileira
1996	Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996 - Institui o <b>Programa Nacional de</b> <b>Direitos Humanos – PNDH I</b>	Legislação Brasileira
1997	Convênio sobre Reconhecimento de Qualificações relativas à Educação Superior na Região Europeia. Adotado em Lisboa, dia 11 de abril de 1997.	Unesco
1997	Recomendação relativa à Condição do Pessoal Docente do Ensino Superior. Adotada na Conferência Geral da ONU para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), reunida em Paris de 21 de outubro a 12 de novembro de 1997, em sua 29ª reunião.	Unesco
1997	Decreto nº 2.208/1997 - Regulamenta a Lei nº 9.394/1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional	Legislação Brasileira
1998	Recomendação revisada relativa ao Ensino Técnico e Profissional, de 2 de novembro de 2001 originária da Decisão 154 EX/4.3 (de maio de 1998)	Unesco





1999	O Manifesto 2000, lançado em Paris na data de 4 março de 1999, com o objetivo de sensibilizar a sociedade, em geral, como compromisso pessoal, a fim de promover a paz e não violência: responsabilidade com o futuro da humanidade, respeito a vida, dignidade da pessoa humana, rejeição de violência (psíquica, física, social e sexual), generosidade, recursos materiais, escuta, proteção, liberdade de expressão, diversidade cultural, preservação do planeta (consumo, praticas de desenvolvimento sustentável), solidariedade, contribuição a comunidade de principio democrático.	Unesco <sup>87</sup>
1999	Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. Adotada na cidade do Guatemala, Guatemala, dia 7 de junho de 1999, no 29º período ordinário de sessões da Assembleia Geral da OEA.	OEA
1999	Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre <b>Direitos Humanos</b> em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador" (artigo 13.2). Aprovado no Brasil pelo Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.	OEA

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> UNESCO. Manifesto 2000. <u>http://www3.unesco.org/manifesto2000/</u>





1999	Lei Decreto nº 3.298/1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.	Legislação Brasileira <sup>38</sup>
1999	Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999 - Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre <b>Direitos</b> <b>Humanos</b> em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador.	Legislação Brasileira
1999	Portaria nº 319/1999 - Institui no Ministério da Educação, vinculada à Secretaria de Educação Especial/SEESP a Comissão Brasileira do Braille, de caráter permanente.	Legislação Brasileira
1999	Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 - Política Nacional de Educação Ambiental	Legislação Brasileira
2000	Declaração das ONGs Educação para Todos, Consulta Internacional de ONGS (CCNGO), feita em Dakar, dia 25 de Abril de 2000.	ONU
2000	Protocolo Facultativo para a Convenção dos Direitos da Criança, Venda de crianças, pornografia e prostituição infantil. Adotado pela Assembleia Geral	ONU

<sup>88</sup>BRASIL. Dec. n° 3.298/1999. Pessoa Portadora de Deficiência. http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/D3298.htm





	das Nações Unidas, em 25 de maio de 2000.	
2000	Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 - Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.	Legislação Brasileira
2000	Lançamento do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto Juvenil	Legislação Brasileira
2001	Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural. Aprovada na 31ª reunião da Conferência Geral da UNESCO, em 2001.	Unesco
2001	Resolução de San José da Costa Rica – Carta Democrática Interamericana. Aprovada na 4ª sessão plenária, realizada em 5 de junho de 2001.	OEA
2001	Declaração do México sobre a Educação em <b>Direitos Humanos</b> na América Latina e no Caribe. Adotada na Conferência Regional de Educação em <b>Direitos Humanos</b> na América Latina e do Caribe, realizada na Cidade do México de 28 novembro a 1 dezembro 2001.	OEA
2001	Lei nº 10.172/2001 - Plano Nacional de Educação (PNE).	Legislação Brasileira





2001	Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 - Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental - Lei Paulo Delgado.	Legislação Brasileira
2001	Decreto nº 3.956/2001 (Convenção da Guatemala) - Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.	Legislação Brasileira
2001	Decreto nº 3.952/2001 - Regulamenta o Conselho Nacional de Combate à Discriminação.	Legislação Brasileira
2001	Lei nº 10.948/2001 se regulou a punição de estabelecimentos comerciais por discriminação de homofobia.	Legislação Brasileira
2002	Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002 - Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 2, instituído pelo Decreto n 1.904, de 13 de maio de 1996. (revogado pelo Decreto 7037/09)	Legislação Brasileira
2002	Lei nº 10.436/2002 - Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências	Legislação Brasileira
2002	Portaria nº 365, de 12 de setembro de 2002 - Criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI)	Legislação Brasileira





2002	Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.	Legislação  Brasileira <sup>89</sup>
2003	Portaria nº 98, de 9 de julho de 2003 - Institui o Comitê de Educação em <b>Direitos Humanos</b>	Legislação Brasileira
2003	Portaria nº 66/2003, da Secretaria Especial dos <b>Direitos Humanos</b> /SEDH – cria o Plano Nacional de Educação em <b>Direitos Humanos</b> .	Legislação Brasileira
2003	Lei 10.639/2003 (obrigatoriedade de inclusão história, cultura afro-brasileira no currículo escolar.	Legislação Brasileira
2003	Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003 - Cria o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR). Regulamentada pelo Decreto 4.885 de 20 de novembro de 2003	Legislação  Brasileira
2003	Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso (Vide Decreto n° 6.214, de 2007)	Legislação  Brasileira  90
2004	Revisão da Carta das Cidades Educadoras, adotada durante o 1º Congresso Internacional das Cidades Educadoras (Barcelona, 1990), foi revista no III Congresso (Bolonha, 1994) e no VIII Congresso Internacional das	AICE

<sup>89</sup> BRASIL. Decreto n° 4.388/2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/D4388.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/D4388.htm</a>

<sup>90</sup> BRASIL. Decreto n° 10.741/2003. Estatuto do Idoso. http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/2003/L10.741.htm





		Cidades Educadoras em Gênova (2004). Proposta Definitiva datada de novembro de 2004	
;	2004	Criação da SECAD - Decreto nº 5.159, de 28 de julho de 2004 - Publicado no DOU de 29.7.2004 Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Educação, e dá outras providências. (art. 29). Revogado pelo Decreto 6.320/2007, que por sua vez foi revogado pelo Decreto 7.480.	Legislação Brasileira
	2004	Decreto nº 5.174, de 9 de agosto de 2004 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria Especial dos <b>Direitos Humanos</b> , órgão integrante da Presidência da República, e dá outras providências. Cria a Coordenação de Educação em <b>Direitos Humanos</b>	Legislação Brasileira
	2004	Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004 - Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e dá outras providências.	Legislação Brasileira
,	2004	Portaria nº 365, de 12 de setembro de 2002 - Lançamento do Plano Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Infantil e	Legislação Brasileira

Proteção ao Trabalhador Adolescente.





2005	Resolução OEA/AG/RES. 2.066 (XXXV-O/05), mediante a qual a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos sugere a incorporação de conteúdos e ações básicas em matéria de <b>Direitos Humanos</b> nos centros formais de educação.	OEA
2005	Decreto nº 5.390, de 8 de março de 2005 – Aprova o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – SPM/PR.	Legislação Brasileira
2006	Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a partir da resolução 1/2 do Conselho de <b>Direitos Humanos.</b>	ONU
2006	Assembleia Geral da ONU adotou resolução que estabeleceu a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, também chamada de Convenção de Nova Iorque, em 13 de dezembro de 2006.	ONU
2006	Lei nº 11.494/2006 – Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.	Legislação  Brasileira
2006	Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006 – Institui a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.	Legislação Brasileira
2006	Lançamento do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito	Legislação Brasileira





	de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária	
2006	Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006 — Conanda — Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.	Legislação Brasileira
2006	Aprovação do Plano Nacional de Educação para os <b>Direitos Humanos</b> , em dezembro de 2006.	Legislação Brasileira
2006	Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 foi criada para coibir a violência doméstica e familiar, nos termos do paragrafo 8 do art. 226 da CF, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência a Mulher, da Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil.	Legislação Brasileira
2007	Marco de princípios reitores. Aprovado pelo Conselho Executivo em sua 177ª reunião (Decisão 177 EX/35 II) de 01 outubro de 2007.	Unesco
2007	Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007. Aprova a Política Nacional de <b>Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH</b> , define prazo para a elaboração do Plano Nacional de	Legislação Brasileira <sup>91</sup>

91 BRASIL. Dec. n° 6.044/2007. Política Nacional aos Defensores dos Direitos Humanos - PPDDH <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/ Ato2007-2010/2007/Decreto/D6044.htm





Proteção aos <b>Defensores dos Direitos</b>
<b>Humanos</b> e dá outras providências

2007 Decreto nº 6.093, de 24 de abril de 2007

 Dispõe sobre a reorganização do Programa Brasil Alfabetizado, visando a universalização da alfabetização de jovens e adultos de quinze anos ou mais,

e dá outras providências.

2007 Decreto nº 6.094/2007 – Dispõe sobre a

implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação Parecer CNE/CEB nº 2/2007 Referente à abrangência das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e

Africana.

Decreto nº 6.214, de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n o 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e

a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

e dá outras providências.

Decreto nº 6.230, de 11 de outubro de 2007 Estabelece o Compromisso pela

Redução da Violência Contra Crianças e institui o Comitê Gestor de Políticas de

Legislação

Brasileira

Legislação

Brasileira

Legislação

Brasileira<sup>92</sup>

Legislação

**Brasileira** 

2007

<sup>2007</sup> 





	Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente, e dá outras providências.	
2007	Decreto nº 6.263/2007 Comitê Interministerial para elaborar a Política e o Plano Nacional sobre Mudança no Clima (publicados em 2008 e atualizado em 2013).	Legislação Brasileira
2007	Decreto s/n de 11 de outubro de 2007 – Comissão Inter setorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes	Legislação Brasileira
2007	Decreto s/n de 11 de outubro de 2007 – Institui a Comissão Nacional Inter setorial para acompanhamento da implementação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.	Legislação Brasileira
2008	Resolução OEA/AG/RES. 2.404 (XXXVIII-O/08). Sugere aos Estados Membros que analisem a contribuição da Proposta Curricular do IIHR de incorporar a educação em direitos humano no currículo oficial para crianças na idade de 10 a 14 anos.	OEA
2008	Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008 I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP).	Legislação Brasileira





2008	Decreto nº 6.387, de 5 de março de 2008 Aprova do II Plano Nacional de Políticas para Mulheres.	Legislação Brasileira
2008	Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 Aprova a Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP.	Legislação Brasileira
2008	Decreto nº 6.571/2008 – Dispõe sobre o atendimento educacional especializado.	Legislação Brasileira
2008	Decreto Legislativo nº 186, de 9.7.2008  ** Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.	Legislação Brasileira <sup>93</sup>
2008	Considerando a OIT, a entidade internacional vinculado a ONU como competente para estudar, criar normas de trabalho (emprego, seguridade social, dialogo social, o Brasil, criou a Lei nº 11.644/2008, a fim de enfrentar os conflitos de trabalho e desemprego, promover a economia solidaria, alternativas de formas de geração de renda, regulamentou sobre a vedação de exigência de mais de seis meses de experiência, situação análoga a escravo, trabalho infantil, prostituição, remuneração justa e direito a greve.	Legislação Brasileira

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> BRASIL. Tratados equivalentes a emendas constitucionais. <a href="http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/internacional/tratados-equivalentes-a-emendas-constitucionais-1">http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/internacional/tratados-equivalentes-a-emendas-constitucionais-1</a>





2008 k r	de 20 de dezembro de 1996, modificada de la Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e pases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".	Legislação Brasileira
E	Promulgação da Constitución de Ecuador, primeira a reconhecer os direitos da natureza como direitos constitucionais fundamentais	Legislação do Equador
2008 p	Resolução OEA/AG/RES. 2.481 (XXXIX- O/09). Destaca a importância do Programa de Educação em valores e oráticas democráticas e o fortalecimento de uma cultura democrática e de não violência na educação formal e não	OEA
2009 F F a	Formal.  Resolução OEA/DIDH (res.2/09).  Reconhece a importância do direito ao acesso a informação como direito fundamental protegido pelo direito à liberdade de expressão.	OEA
r C	Resolução CD/FNDE nº 15, de 8 de abril de 2009 – Estabelece orientações e diretrizes para a produção de materiais didáticos e paradidáticos voltados para a promoção, no contexto escolar, da educação em <b>Direitos Humanos.</b>	Legislação Brasileira
2009	Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009 - Dispõe sobre a Educação Escolar	Legislação





	Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências.	Brasileira
2009	Decreto nº 6.872, de 4 de junho de 2009 – Aprova o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PLANAPIR	Legislação Brasileira
2009	Decreto nº 6.949, de 25.8.2009. **  Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.	Legislação  Brasileira  94
2009	Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009 – Aprova o Programa Nacional de <b>Direitos Humanos</b> - PNDH-3 e dá outras providências. (alterado pelo Decreto 7.177/10)	Legislação Brasileira
2009	Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009 – Institui a Política Nacional para Inclusão Social da População em Situação de Rua.	Legislação Brasileira
2010	Resolução OEA/AG/RES. 2.604 (XL-O/10). Adotada na 4ª sessão plenária de 8 de junho de 2010. Sugere aos Estados Membros que incorporem a Educação em <b>Direitos Humanos</b> em todos os níveis do sistema de educação formal.	OEA

94 BRASIL. Dec. n° 6.949/2009. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/ Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm





2010	Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra é estabelecida durante a Conferência Mundial dos Povos sobre Mudanças Climáticas, em Cochabamba, Bolívia.	Conferência Mudanças Climáticas
2010	Decreto nº 7.084, de 27 de janeiro de 2010 – Dispõe sobre os programas de material didático e dá outras providências.	Legislação Brasileira
2010	Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010 – Altera o Anexo do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de <b>Direitos Humanos</b> -PNDH-3.	Legislação Brasileira
2010	Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010 — Dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária — PRONERA.	Legislação Brasileira
2011	Resolução OEA/AG/RES. 2.673 (XLI-O/11), adotada na 4ª. Sessão plenária em 7.6.2011. Sugere aos Estados que incorporem a educação em <b>Direitos Humanos</b> em todos os níveis do sistema de educação formal.	OEA
2011	Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011. Reestrutura a SECADI. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e das Funções	Legislação Brasileira





	Gratificadas do Ministério da Educação e dispõe sobre remanejamento de cargos em comissão	
2011	Lei nº 7.611, de 17 de novembro de 2011 – Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite.	Legislação Brasileira
2011	Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011 — Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional.	Legislação Brasileira
2011	Aprovação do Plano Decenal dos <b>Direitos Humanos</b> de Crianças e Adolescentes	Legislação Brasileira
2011	Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011 – Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional.	Legislação Brasileira
2012	Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.	Legislação Brasileira
2014	Lei 13.005/2014, estabelece o Plano Nacional de Educação – 2014-2014	Legislação Brasileira
2014	Criação do Tribunal Internacional de Direitos da Natureza, para julgar crimes ambientais	Global Alliance
2014	Publicação do Relatório final da Comissão Nacional da Verdade	Legislação Brasileira





2015	Publicação do Relatório Comissão da Verdade do Estado de São Paulo "Rubens Paiva"	Legislação Brasileira
2015	O Fórum Mundial de Educação (Dacar, 2000), ensejou o Fórum de Jomtiem (2015) pelos compromissos não cumpridos sobre a educação (expansão, qualidade, alfabetização, acesso adultos e vulneráveis, eliminação de disparidade de gênero e promoção de igualdade de gênero.	ONU
2015	Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)	Legislação  Brasileira  95
2015	Decreto Legislativo nº 261, de 25.11.2015, Aprova o texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013.	Legislação Brasileira  96
2015	Estabelecimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU –	ONU

95BRASIL. Dec. n° 13.146/2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. http://www.planalto.gov.br/CCIVIL 03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> BRASIL. Tratados equivalentes a emendas constitucionais. <a href="http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/internacional/tratados-equivalentes-a-emendas-constitucionais-1">http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/internacional/tratados-equivalentes-a-emendas-constitucionais-1</a>





	Agenda 2030, em Nova Iorque em setembro de 2015	
ONU	Nova Agenda Urbana - ONU-Habitat (A/RES/71/256), adotada em outubro de 2016, na Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III).	201
OEA	2017 Resolução OEA/DIDH, res. 1/17. Reafirma a importância fundamental para o exercício dos <b>Direitos Humanos</b> a luta contra a impunidade e a corrupção	201
Unesco	Declaração de princípios para a educação superior aprovada em Córdoba em março de 2018 durante a III Conferência Regional de Educação Superior para América Latina e Caribe (CRES 2018)	201
Legislação Brasileira	Decreto nº 9.311, de 15.3.2018 Regulamenta a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, para dispor sobre o processo de seleção, permanência e titulação das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária.	201
Legislação Brasileira	2018 <u>Decreto nº 9.306, de 15 .3.2018</u> Dispõe sobre o Sistema Nacional de Juventude, instituído pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.	201
<mark>Legislação</mark>	2018 <u>Decreto nº 9.328, de 3 .4.2018</u> Institui a Estratégia Brasil Amigo da Pessoa	201





	Idosa. Altrado por Decreto nº 9.614, de 17 .12.2018	Brasileira
2018	Decreto nº 9.296, de 1º.3.2018 Regulamenta o art. 45 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.	Legislação Brasileira
2018	Decreto nº 9.285, de 15.2.2018 Reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela.	Legislação Brasileira
2018	Decreto nº 9.286, de 15.2.2018 Define a composição, as competências e as normas de funcionamento do Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.	Legislação Brasileira
2018	Decreto nº 9.440, de 3 .7.2018 Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.	Legislação Brasileira
2018	Decreto nº 9.451, de 26.7.2018  Regulamenta o art. 58 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei  Brasileira de Inclusão da Pessoa com  Deficiência - Estatuto da Pessoa com  Deficiência.	Legislação Brasileira





Brasileira

**Brasileira** 

Brasileira

**Brasileira** 

2018 Decreto nº 9.453, de 31.7.2018 + Legislação

Convoca a 4ª Conferência Nacional de Políticas Públicas de **Direitos Humanos** de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis

e Transexuais - LGBT.

2018 Decreto nº 9.457, de 2.8.2018 Dispõe Legislação

sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2396 (2017), de 21 de dezembro de 2017, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que trata das ameaças à paz e à segurança internacionais representadas pelos

combatentes terroristas estrangeiros.

2018 <u>Decreto nº 9.462, de 8.8.2018</u> Altera o <u>Legislação</u>

Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do

Governo Federal - CadÚnico.

2018 <u>Decreto nº 9.465, de 9.8.2018</u> Altera o <u>Legislação</u>

Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016, que institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, o Decreto nº 9.122, de 9 de agosto de 2017, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério dos **Direitos Humanos**, o Decreto nº 9.137, de 21 de





Legislação

Brasileira

Legislação

Brasileira

Legislação

**Brasileira** 

agosto de 2017, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Governo da Presidência da República, o Decreto nº 9.417, de 20 de junho de 2018, que transfere a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher para o Ministério dos **Direitos** Humanos. revoga dispositivos do Decreto nº 8.949, de 29 de dezembro de 2016, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança Desenvolvimento do Ministério do Social, e remaneja e transforma cargos em comissão.

2018 <u>Decreto nº 9.468, de 13.8.2018</u> Dispõe

sobre o Conselho de Transparência

Pública e Combate à Corrupção.

2018 Decreto nº 9.494, de 6.9.2018 Altera o

Decreto nº 5.109, de 17 de junho de 2004, para dispor sobre o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, e o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, para dispor sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa

Portadora de Deficiência.

2018 Decreto nº 9.496, de 6.9.2018 Dispõe

sobre a qualificação de empreendimentos públicos federais do setor de energia no âmbito do Programa





de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

2018	Decreto nº 9.522, de 8.10.2018 **  Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013.	Legislação Brasileira
2018	Decreto nº 9.569, de 20.11.2018 Regulamenta a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional da Pessoa Idosa, e altera o Decreto nº 5.109, de 17 de junho de 2004, que dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.	Legislação Brasileira
2018	Decreto nº 9.571, de 21.11.2018 Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e <b>Direitos Humanos</b> .	Legislação Brasileira
2018	Decreto nº 9.579, de 22.11.2018 Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo	Legislação Brasileira

Nacional para a Criança e o Adolescente





	e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências.	
2018	Decreto nº 9.585, de 27.11.2018 Convoca a V Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.	Legislação Brasileira
2018	Decreto Legislativo nº 261, de 25.11.2015, ** Promulgação do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso; firmado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013.	Legislação Brasileira <sup>97</sup>
2018	Decreto nº 9.586, de 27 .11.2018. Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica.	Legislação Brasileira
2018	Decreto nº 9.603, de 10.12.2018 Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.	Legislação Brasileira
2018	Decreto nº 9.606, de 10.12.2018 Regulamenta o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas.	Legislação Brasileira

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> BRASIL. Tratados equivalentes a emendas constitucionais. <a href="http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/internacional/tratados-equivalentes-a-emendas-constitucionais-1">http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/internacional/tratados-equivalentes-a-emendas-constitucionais-1</a>





2018	Decreto nº 9.620, de 20.12.2018 Convoca a 5ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.	Legislação Brasileira
2018	Decreto nº 9.656, de 27 .12.2018 Altera o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras.	Legislação Brasileira
2018	Aprovação da Resolução A/RES/73/235 denominada Harmonia e Natureza, pela Assembleia Geral da ONU em dezembro de 2018	ONU
2018	Declaração de Direitos dos Camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em dezembro de 2018.	ONU
2019	Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019. Institui o Programa de <b>Proteção aos Defensores de Direitos Humanos</b> ,  Comunicadores e Ambientalistas e o  Conselho Deliberativo do Programa de  Proteção aos <b>Defensores dos Direitos Humanos</b> ,  Comunicadores e  Ambientalistas no âmbito do Ministério  da Mulher, da Família e dos <b>Direitos Humanos</b> .  Revoga o Decr. n°  8.724/2016.	<mark>Legislação</mark> Brasileira <sup>98</sup>

<sup>98</sup>BRASIL. Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019. Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas e o Conselho Deliberativo do Programa. http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2019-2022/2019/Decreto/D9937.htm





2019	Decreto n° 5.934 de 18 outubro de 2006 revogado pelo decreto n° 9.921/2019 (pessoa idosa) <sup>99</sup> alterado pelo Dec. n° 10.604/2021 <sup>100</sup> .	Brasileira
2019	Resolução OEA/CIDH, aprovada em 9 de novembro de 2019: Princípios sobre Políticas Públicas de Memória nas Américas	) OFA
2019	Resolução da OEA/CIDH, aprovada em 7 de dezembro de 2019: Princípios Interamericanos sobre os <b>Direitos Humanos de todas as pessoas migrantes, refugiadas, apátridas e as vítimas do tráfico de pessoas</b>	OEA
2020	Decreto nº 10.203, de 22.1.2020 Altera de Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.	Legislação Brasileira
2020	Decreto nº 10.208, de 22.1.2020 Revoga o Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, que delega competência ao Ministro de Estado da Justiça para resolver sobre a expulsão de estrangeiro do País.	Legislação Brasileira
2020	Decreto nº 10.214, de 30.1.2020  Promulga o texto da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em	Brasilaira

 $<sup>^{99}</sup>BRASIL$ . Decreto n° 9.921/2019. Pessoa Idosa. <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/ Ato2019-2022/2019/Decreto/D9921.htm#art48  $^{100}BRASIL$ . Decreto n° 10.604/2021. <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/ Ato2019-2022/2021/Decreto/D10604.htm





	Matéria de Tratados, concluída em Viena, em 23 de agosto de 1978.	
2020	Decreto nº 10.226, de 5.2.2020 Altera o Decreto nº 9.306, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Juventude, instituído pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.	Legislação Brasileira
2020	Decreto nº 10.244, de 13.2.2020 Subordina a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos diretamente ao Presidente da República e transfere competências da Assessoria Especial do Presidente da República para a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.	Legislação Brasileira
2020	Decreto nº 10.245, de 18.2.2020 Dispõe sobre o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.	Legislação Brasileira
2020	Decreto nº 10.246, de 18.2.2020 Institui o Programa Brasil Mais e dispõe sobre o Comitê de Orientação Estratégica do Programa Brasil Mais.	Legislação Brasileira
2020	Decreto nº 10.255, de 27.2.2020 Convoca a Quinta Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.	Legislação Brasileira





2020 Decreto nº 10.270, de 6.3.2020 Institui o de Trabalho de Avaliação Legislação Nacional de Riscos de Lavagem de Dinheiro, Financiamento do Terrorismo e **Brasileira** Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa. 2020 Decreto nº 10.271, de 6.3.2020 Dispõe sobre a execução da Resolução GMC nº Legislação 37/19, de 15 de julho de 2019, do Grupo Mercado Comum, que dispõe sobre a **Brasileira** proteção dos consumidores nas operações de comércio eletrônico. 2020 Decreto nº 10.311, de 3.4.2020 Institui o Legislação Conselho de Solidariedade para Combate à Covid-19 e aos seus Efeitos Brasileira Sociais e Econômicos 2020 Lei nº 13.984, de 3.4.2020 Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), Legislação estabelecer como medidas protetivas de Brasileira urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação acompanhamento psicossocial. 2020 Decreto nº 10.316, de 7.4.2020 Regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas Legislação excepcionais de proteção social a serem durante adotadas período de 0 Brasileira enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do coronavírus (covid-19).





2020	Decreto nº 10.360, de 21.5.2020 Dispõe sobre a forma de identificação das autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia e de seus efeitos sociais e econômicos.	Legislação Brasileira
2020	Decreto nº 10.364, de 21.5.2020 Promulga o Acordo de Cooperação Estratégica entre a República Federativa do Brasil e o Serviço Europeu de Polícia, firmado em Haia, em 11 de abril de 2017.	Legislação Brasileira
2020	Decreto nº 10.387, de 5.6.2020 Altera o Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, para dispor sobre incentivo ao financiamento de projetos de infraestrutura com benefícios ambientais e sociais.	Legislação Brasileira
2020	Lei nº 14.016, de 23.6.2020 Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano.	Legislação Brasileira
2020	Decreto nº 10.422, de 13.7.2020 Prorroga os prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.	Legislação Brasileira





2020	Decreto nº 10.430, de 20.7.2020 Dispõe sobre o Comitê Interministerial de Saneamento Básico.	Legislação Brasileira
2020	Decreto nº 10.470, de 24.8.2020 Prorroga os prazos para celebrar acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julhode 2020.	Legislação Brasileira
2020	Decreto nº 10.482, de 9.9.2020 Institui a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.	Legislação Brasileira
2020	Decreto nº 10.488, de 16.9.2020 Regulamenta a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, que institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, altera o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, e dá outras providências.	Legislação Brasileira
2020	Decreto nº 10.490, de 17.9.2020 Institui a Rede Brasileira de Bancos de Alimentos e o Comitê Gestor da Rede Brasileira de Bancos de Alimentos.	Legislação Brasileira





2020	Lei nº 14.069, de 1º.10.2020 Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro	Legislação Brasileira
2020	Decreto nº 10.505, de 2.10.2020 Convoca a Décima Primeira Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.	Legislação Brasileira
2020	Decreto nº 10.509, de 6.10.2020 Institui o Programa de Equipagem e de Modernizaçãoda Infraestrutura dos Órgãos, das Entidades e das Instâncias Colegiadas de Promoção e de Defesa dos Direitos Humanos, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.	Legislação Brasileira
2020	Decreto nº 10.517, de 13.10.2020 Prorroga os prazos para celebrar acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.	Legislação Brasileira
2020	Decreto nº 10.529, de 26.10.2020 Altera o Decreto nº 10.255, de 27 de fevereiro de 2020, que convoca a Quinta Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.	Legislação Brasileira
2020	Decreto nº 10.531, de 26.10.2020 Institui a Estratégia Federal de	Legislação Brasileira





	Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031.	
2020	Decreto nº 10.555, de 26.11.2020 Altera o Decreto nº 9.926, de 19 de julho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas.	Legislação Brasileira
2020	Decreto nº 10.558, de 3.12.2020 Institui o Comitê Interministerial de Doenças Raras.	Legislação Brasileira
2020	Decreto nº 10.559, de 3.12.2020 Institui o Prêmio de Acessibilidade no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e da Casa Civil da Presidência da República.	Legislação Brasileira
2020	Decreto nº 10.568, de 9.12.2020 Institui o Comitê Intersetorial do Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio.	Legislação Brasileira
2021	Lei nº 14.118, de 12.1.2021 Institui o Programa Casa Verde e Amarela; altera as Leis n os 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.100, de 5 de dezembro de 1990, 8.677, de 13 de julho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 13.465, de 11 de julho de 2017, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e revoga a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017.	Legislação Brasileira





2021	Decreto nº 10.600, de 14.1.2021 Regulamenta a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, que institui o Programa Casa Verde e Amarela.	Legislação Brasileira
2021	Decreto nº 10.604, de 20.1.2021 Altera o Decreto nº 9.921, de 18 de julho de 2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa.	Legislação Brasileira
2021	Decreto nº 10.611, de 29.1.2021 Altera o Decreto nº 10.415, de 6 de julho de 2020, que institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre o Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência.	Legislação Brasileira
2021	Decreto nº 10.622, de 9.2.2021 Designa a autoridade central federal de que trata a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, institui o Comitê Gestor da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e dispõe sobre a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas	Legislação Brasileira
2021	Decreto nº 10.623, de 9.2.2021 Institui o Programa Adote um Parque, com a finalidade de promover a conservação, a recuperação e a melhoria das unidades de conservação federais por pessoas	Legislação Brasileira





	físicas e jurídicas privadas, nacionais e estrangeiras.	
2021	Decreto nº 10.642, de 3.3.2021 Altera o Decreto nº 10.311, de 3 de abril de 2020, que institui o Conselho de Solidariedade para Combate à Covid-19 e aos seus Efeitos Sociais e Econômicos.	Legislação Brasileira
2021	Decreto nº 10.643, de 3.3.2021 Altera o Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.	Legislação Brasileira
2021	Decreto nº 10.650, de 17.3.2021 Institui o Programa Integra Brasil e o Comitê Gestor do Programa Integra Brasil.	Legislação Brasileira
2021	Lei nº 14.125, de 10.3.2021 Dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a Covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas	Legislação Brasileira
	jurídicas de direito privado. <u>Mensagem</u> <u>de veto</u>	
2021	Decreto nº 10.654, de 22.3.2021 Dispõe sobre a avaliação biopsicossocial da visão monocular para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.	Legislação Brasileira
2021	Lei nº 14.126, de 22.3.2021 Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.	Legislação Brasileira





2021	Decreto nº 10.655, de 22.3.2021 Institui o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação da União.	Legislação Brasileira
2021	Decreto nº 10.656, de 22.3.2021 Regulamenta a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.	Legislação Brasileira
2021	Decreto nº 10.658, de 24.3.2021 Altera o Decreto nº 9.829, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia	Legislação Brasileira
2021	Decreto nº 10.659, de 25.3.2021 Institui o Comitê de Coordenação Nacional para Enfrentamento da Pandemia da Covid- 19.	Legislação Brasileira
2021	Decreto nº 10.661, de 26.3.2021 Regulamenta a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).	Legislação Brasileira





2021

Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Legislação

Brasileira<sup>101</sup>

### \*\*TRATADOS EQUIVALENTES A EMENDAS CONSTITUCIONAIS

NB: Os tratados e convenções sobre **Direitos Humanos** aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos. Esses atos são equivalentes às emendas constitucionais, conforme estabelece o art. 5º, §3º da Constituição.

Quanto à hierarquia dos demais tratados e convenções sobre **Direitos Humanos**, veja <u>aqui</u> a jurisprudência do STF.

http://www.direitoshumanos.unicamp.br/cronologia-dos-direitos-humanos (Grifei e editei).

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2021/lei/L14118.htm

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> BRASI. DDecr. N° 14.132/2021. http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm





### CRONOLOGIA DOS TRATADOS AMBIENTAIS MAIS IMPORTANTES

Ano	Data	Tratado.
2001	22 Maio	Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POP)
2000	29 Janeiro	Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança
1998	25 Junho	Convenção sobre o Acesso à Informação, Participação Pública nas Decisões e Acesso à Justiça em Matérias Ambientais (Convenção de Aarhus)
1997	11 Dezembro	Protocolo de Quioto à Convenção - Quadro das Alterações Climáticas
1994	12 Setembro	Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação em Países com Sérios Problemas de Seca e/ou Desertificação, particularmente em África
1992	05 Junho 09 Maio	Convenção da Diversidade Biológica Convenção - Quadro das Alterações Climáticas
1989	22 Março	Convenção de Basileia sobre o Controlo do Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos e a sua Eliminação
1987	16 Setembro	Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Depreciam a Camada de Ozono
1985	22 Março	Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono
1982	10 Dezembro	Convenção sobre a Lei do Direito do Mar
1979	13 Novembro 19 Setembro 23 Junho	Convenção sobre a Poluição Transfronteiriça de Longo-Curso Convenção sobre a Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais Europeus (Convenção de Berna) Convenção sobre a Conservação de Espécies Migratórias de Animais Selvagens (Convenção de Bona)
1973	02 Novembro 03 Março	Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL) Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Flora e Fauna Selvagens (CITES)
1972	23 Novembro	Convenção para a Protecção do Património Natural e Cultural Mundial
1971	02 Fevereiro	Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional como Habitats de Aves Aquáticas (Convenção de Ramsar)
1963	10 Outubro	Tratado Banindo Testes de Armas Nucleares na Atmosfera, no Espaço e na Água
1959	01 Dezembro	Tratado da Antárctida
1954	12 Maio	Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição do Mar por Hidrocarbonetos
1950	18 Outubro	Convenção Internacional para a Protecção das Aves
1946	02 Dezembro	Convenção Internacional para a Regulamentação da Caça à Baleia

Fonte: Environmental Treaties and Resource Indicators; UNEP

https://www.janusonline.pt/arquivo/pop\_ups/2002\_1\_1\_1\_18\_graf\_a.html

O DDH tem o dever de preparar-se, de forma mais complexa e em excelência na matéria de atuação, ou seja, se recomenda uma formação geral e aprofundada, também nas demais matérias interligadas, inclusive ampliar seu conhecimento científico global de Direitos Humanos em espécies (direitos: povos, individuais, raças, etnias, meio ambiente, classes sociais, pessoas portadoras de deficiência e de incapacidade etc.).

Para tanto, se preconiza ao DDH de realizar pesquisas de legislações vigentes, das diversas espécies de DH (por exemplo o meio ambiente nos sites <a href="https://iusnatura.com.br/principais-leis-ambientais/">https://iusnatura.com.br/principais-leis-ambientais/</a>,

http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/decretos1/2020-decretos e http://www4.planalto.gov.br/legislacao/.).





Neste contexto, as principais leis ambientais norteadoras no Brasil, que zelam na preservação e prevenção de impactos no meio ambiente, têm seu início no texto constitucional:

O art. 225 da **Constituição Brasileira** de 1988, dispõe sobre a mantença do ecossistema equilibrado através da preservação e recuperação ambiental visando a qualidade de vida que garante o direito do cidadão

Ademais, a CF/88 traça as diretrizes pertinente a legislação ambiental para elaboração de leis, decretos, resoluções, portarias, normas atinentes às organizações de qualquer natureza e aos indivíduos, indicando regulamentações e atos de infração, com foco no "desenvolvimento sustentável e Compliance Ambiental nas ações de empresas e adequação das práticas corporativas em relação ao uso dos recursos naturais e prevenir danos ambientais", uma vez que se verifica progressos industriais e tecnológicos 102. (editei)

Destarte, o DDH deve atentar-se as leis ambientais abalizadas em âmbito federal:

Novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651/12):Revoga o Código Florestal Brasileiro de 1965 e estabelece a responsabilidade do proprietário de espaços protegidos entre a Área de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal (RL) de proteger o meio ambiente, sempre. (florestas vegetação NATIVA como bens de interesse comum, limitação de direito de propriedade).

Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal n° 6.938/81): regulamentada pelo Dec. n° 99.274/90): Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente – , PNMA , seus fins, instrumentos e mecanismos de formulação, tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida. Visa assegurar condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. Foi a primeira Lei Federal a abordar o meio ambiente como um todo: constituiu e define a estruturação do o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, ainda instituiu e estabeleceu a competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que é o órgão possuidor de competência consultiva e deliberativa. Além de proibir a poluição e obrigar ao licenciamento e regulamentar a utilização adequada dos recursos ambientais. (poluidor pagador por danos ambientais, competência de MP para ações de responsabilidade civil na obrigação de recuperação e/ou indenização prejuízos).

<sup>102</sup> IUS NATURA. Por Ingrid Stockler. Em 15, abril de 2019. https://iusnatura.com.br/principais-leis-ambientais/





Crimes Ambientais (Lei 9.605/98): Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente. Concede aos órgãos ambientais mecanismos para punição de infratores ambientais, como em caso de crimes ambientais praticados por organizações.

(penalização das pessoas jurídicas em crimes ambientais: SEÇÃO I. DOS CRIMES CONTRA A FAUNA. (matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida (Art. 29).

SEÇÃO II. DOS CRIMES CONTRA A FLORA Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento (Art. 46).

SEÇÃO III. DA POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora (Art. 54). (Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes (Art. 60).

Agrotóxicos (Lei 7.802/89): Dispõe sobre a pesquisa, a produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização e o destino final dos resíduos e embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Criação do Ibama (Lei 7.735/89): Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica e cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), incorporando a Secretaria Especial do Meio Ambiente e as agências federais na área de pesca, desenvolvimento florestal e borracha. Compete ao Ibama realizar a Política Nacional do Meio Ambiente, atuando na fiscalização e controle da exploração de recursos naturais.

Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) (Lei 12.305/10): Estabelece princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, e define as responsabilidades dos geradores e do poder público.

Definição de resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se





procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

E os geradores desses resíduos devem observar a seguinte ordem de prioridade: Não geração; Redução; Reutilização; Reciclagem; Tratamento dos resíduos sólidos; E disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

A norma estabelece ainda quando será necessário elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS.. com a designação de um responsável técnico habilitado para sua elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas suas etapas.

Recursos Hídricos (Lei 9.433/97): Institui a Política e o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, condiciona a intervenção em águas públicas à autorização do órgão competente. Institui a cobrança pelo uso da água por ser um recurso natural limitado e que possui alto valor econômico.

Área de Proteção Ambiental (Lei 6.902/81): Estabelece as diretrizes para a criação das Estações Ecológicas e as Áreas de Proteção Ambiental (APA's). As Estações Ecológicas são áreas representativas de diferentes ecossistemas do Brasil que precisam ter 90% do território intocadas e apenas 10% podem sofrer alterações para fins acadêmicos. NB: as APA's, compreendem propriedades privadas que podem ser regulamentadas pelo órgão público competente em relação às atividades econômicas para proteger o meio ambiente. Obs.: analisar essa norma em conjunto com a Lei 9.985/00. Patrimônio Cultural (Decreto Lei 25/37): Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da História do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico).

Política Agrícola (Lei 8.171/91): Versa sobre a proteção do meio ambiente e a obrigação de recuperação de recursos naturais, explorados economicamente por empresas de águas represadas e por concessionárias de energia elétrica. Responsabilização do Poder Público como fiscalizador no uso racional do solo, água, fauna e flora.

Zoneamento Industrial (Lei 6.803/80): Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição. A norma condiciona a atuação de entidades estatais no que se refere às áreas críticas de poluição e institui proibições a serem observadas por tais entidades durante os processos de licenciamento ambiental. São estabelecidos padrões





ambientais para a instalação e licenciamento das indústrias, exigindo-se o Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

Nesta percepção, subsiste diversos procedimentos normativos engendrados por órgãos e secretarias estaduais e ambientais.

Em respeito ao meio ambiente no Brasil é imperioso atender às obrigações impostas, a fim de propiciar o desenvolvimento ambiental sustentável<sup>103</sup>.(editei)

N.B.: À face do exposto, se perfaz axiomática a atuação do DDH em sua legitimação, sendo incontestável o seu respaldo jurídico arrolado, em arcabouço de ampla fundamentação jurídica internacional (nacional em alguns Estados), todavia, de forma reiterada, insta recordar<sup>104</sup> ao DDH de "não pautarse em "achismos", equivocadas intepretações de textos legais, jurisprudenciais e doutrinários, que resultam para si e/ou outrem, situações e consequências de risco, dano irreparável (moral, patrimonial, ético, físico, legal) 105, se recomenda, fortemente, a todo DDH observar o Manual de Defensor<sup>106</sup>, o Manual de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos<sup>107</sup>, a Resolução sobre a Proteção das Defensoras de Direitos Humanos 108, as fontes Direito (leis principais do Internacional do plano internacional. consubstanciadas em textos formais e escritos), as recomendações das Convenções, Tratados, Estatutos e Acordos Internacionais, legislações esparsas (nacionais de cada Estado signatário e internacionais), os diversos instrumentos jurídicos específicos dispostos, além do mais, considerar a sua constante formação pessoal<sup>109</sup> e atualização<sup>110</sup> na área especifica<sup>111</sup>."

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup>IUS NATURA. Por Ingrid Stockler. Em 15, abril de 2019<a href="https://iusnatura.com.br/principais-leis-ambientais/">https://iusnatura.com.br/principais-leis-ambientais/</a>

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup>WPO. Word Parlament of Security and Peace. Revista. Embaixadores: O Defensor de Direitos Humanos a Luz do Direito Internacional. (Pag. 18 a 33). Por Mirian Mezzomo. Em 26 mar de 2021. http://revistawponews.org/WORD%3fREVISTA!ITALIA.pdf

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup>OMCT. Organização Mundial Contra a Tortura. Defensores de Direitos Humanos: Entendendo mais sobre o programa DDH. Genebra, Suíça. Em 20 jul de 2018. https://web.archive.org/web/20070927084652/http://www.omct.org/index.php?id=OBS&lang=es&articleId=6333

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup>DHNET. http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a pdf/303 manual defensores dh.pdf

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> DHNET. Manual de Proteção para Defensores de Direitos Humanos: A Declaração da ONU sobre Defensores de Direitos Humanos. Pag. 104. http://dhnet.org.br/dados/manuais/a pdf/manual defensores brigadas.pdf

<sup>108</sup>Resolução da Assembleia Geral da ONU. http://im-defensoras.org/wp-content/uploads/2016/07/RESOL-DE-LA-ASAMBLEA-GRAL-ONU 010616- MED WEB 2.pdf

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup>WPO. World Parlament of Security and Peace – Brazil. Cursos formação e atualização WPO (Conselheiro, Alto Comissário, Embaixador). Embaixador Celso Dias Neves, tel: +55 61 986597721. E-mail: parlamentworld@gmail.com embaixadorcelso@gmail.com. Site: <a href="http://parlamentworld.org/site/">http://parlamentworld.org/site/</a>

<sup>110</sup>Revista WPO News. http://opbbrasil.org/revista22122020/22122020.pdf

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup>Jornal Pacifista. The Biggest and International Newspaper for World Peace. http://www.jornalpacifista.com.br/materias/direitos-humanos-15







Advogada Mirian Regina Mezzomo

**Graduação em Direito** – ISEPE – Guaratuba – PR (2014)

Pós graduações e especializações:

**Direito Processual Civil -** UNINTER - Guaratuba - PR (2015)

**Direito Público -** Escola de Magistratura Federal - ESMAFE/PR (2016)

**Gestão Pública -** INFOCO - Curitiba - PR - (2017)

**Direito** Federal
UNINTER/POSITIVO/ESMAFE-PR (2019)

#### Cursos:

Formação e Atualização para Diretores Administrativos - CONI - Milão - Itália (1996)

Gerente Esportivo - CONI - Milão - Itália (1998)

<u>Especialização para associações de Diretores</u> <u>Administrativos</u> - CONI - Milão – Itália (1998)

<u>Especialização</u> para <u>Organizadores</u> <u>Administrativos</u> – CONI - Milão – Itália (1999)

<u>Programação Neurolinguística para Diretores</u> <u>Administrativos</u> - CONI - Milão – Itália (2002)

<u>Consultores Esportivos</u> - CONI - Milão - Itália (2003)





Assistente Administrativo Técnicas

Administrativas e Empresariais – Associação

Comercial e Industrial de Guaratuba – ACIG –

Guaratuba – PR (2009)

<u>Conhecimentos Gerais sobre Juizados Especiais</u>
<u>e Técnicas de Conciliação</u> – Supervisão geral do sistema de Juizados Especiais – TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná – ISEPE – Faculdade do Litoral Paranaense – Guaratuba – PR (2009)

<u>Curso Geral de Conciliação – Supervisão Geral do Juizado Especial</u> – TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná –

<u>ISEPE – Faculdade do Litoral Paranaense</u> – Guaratuba – PR (2010)

II Seminário Paraná Direitos Humanos - UFPR - Universidade Federal de Paraná – PROPPE – Pró-reitor de promoção humana da UTP – Instituto de Desenvolvimento Tuiuti – Curitiba – PR (2010)

<u>Círculo de Palestras – Direitos Humanos</u> <u>Vermelhos</u> – Faculdade do Litoral Paranaense – ISEPE – Guaratuba-PR (2011)

<u>Conferência com Des. João Kopitowski</u> – Faculdade do Litoral Paranaense – ISEPE – Guaratuba-PR (2011)

<u>Extensão Universitária RECURSOS CIVIS –</u>
<u>Teoria e Prática</u> – Instituto Brasileiro de Educação Jurídica – Guaratuba-PR (2012)





<u>Série de Conferências da OAB-PR</u> – Subseção de Paranaguá – Guaratuba-PR (2012)

<u>Curso de Extensão Universitária Prática</u> <u>Processual Civil Peças Processuais</u> – Faculdade do Litoral Paranaense – ISEPE – Guaratuba-PR (2013)

<u>Curso de Extensão Universitária De Extensão</u> <u>Civil Peças Práticas</u> – Faculdade do Litoral Paranaense – ISEPE – Guaratuba-PR (2014)

<u>Curso Direito Processual Civil para Analista</u> <u>Judiciário de Tribunais - Área Jurídica</u> - André Mota - CERS (2014)

Redação Jurídica - Rodrigo Bezzera - (2014)

A importância da língua portuguesa para o operador jurídico - Prof. Eduardo - (2014)

<u>Direito Civil</u> - Cristiano Sobral – CERS. (2014)

Remédios Constitucionais - Mestre Marcus Bittencourt - INFOCO (2016)

<u>Intensivo Preparatório para o Concurso de Juiz</u>
<u>Federal Substituto</u> TRF4 – Escola de Magistratura Federal do Paraná – ESMAFE/PR (2016)

S.G.N.: ABIN OFICIAL DE INTELIGÊNCIA EXTENSIVO (168 horas) (2017) - APROVA

Embates Globais COVID 19 (2020) – Judiciário Exponencial





<u>Disposição do Risco Biológico Coronavirus</u>
<u>"SARS-COV-2 – COVID 19" e Correto Uso</u>
<u>D.P.I.</u>- ESAARCO Confederazione Europea –
O.P.R. EFEI Organismo Paritetico Lombardia –
Italia (2020)

International Course of Crime Psychology (Criminologia Forense) ZIVAC IIAPHS, com Roberta Bruzzone (IT), Igor Vitale (IT), David Canter (UK), Diego Ricci (IT) (2021) Italia

Membro de International Court of Justice Human Rights Protector 369 Italia – (2020 e 2021). Organismo Alodial Internazional Supraterritorial

Secretaria Estratégia membro de International Court of Justice Human Rights Protector 369 Brazil – (2020 e 2021). Organismo Alodial Internazional Supraterritorial

Embaixadora da Paz de WPO - World Parlament of Security and Peace – Brazil

#### Ver também:

Premio de Derechos Humanos de las Naciones Unidas

«Resolución aprobada por el Consejo de Derechos Humanos 22/6. Protección de los defensores de los derechos humanos»

**BIBLIOGRAFIA** 





BRASIL. Dec. n° 19.841/1945. Carta das Nações Unidas. <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/1930-1949/D19841.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/1930-1949/D19841.htm</a>

DHNET. Em <dhnet.org.br>. Manual de Proteção para Defensores de Direitos Humanos: A Declaração da ONU sobre Defensores de Direitos Humanos. Anexo 1. Pag. 104.

http://dhnet.org.br/dados/manuais/a\_pdf/manual\_defensores\_brigadas.pdf

MDH. Ministério de Direitos Humanos. A declaração dos Direitos Humanos e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: avanços e desafios. <a href="https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/declaracao-universal-dudh/cartilha-dudh-e-ods.pdf">https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/declaracao-universal-dudh/cartilha-dudh-e-ods.pdf</a>

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Programa de Defensores de Direitos Comunicadores Humanos, Proteção aos Ambientalistas Em 20 de 2020. comemora um ano. jul. https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/programa-deprotecao-aos-defensores-de-direitos-humanos-comunicadores-eambientalistas-comemora-um-ano

OMCI. Organização Mundial Contra a Tortura. Defensores de Direitos Humanos: Entendendo mais sobre o programa DDH. Genebra Suíça. Em 20 de julho de 2018. <a href="https://web.archive.org/web/20070927084652/http://www.omct.org/index.php?id=OBS&lang=es&articleId=6333">https://web.archive.org/web/20070927084652/http://www.omct.org/index.php?id=OBS&lang=es&articleId=6333</a>









#### WPO NATAL KAIAPO 2021WPO

A Word Parlament of Security and Peace acolhendo o pedido do Cacique Batire Kaypo da tribo Tepdjati Kayapo, próxima à São Felix do Xingu – Pará – Brasil, através de seu filho Bepdjere, promoveu a campanha para a doação de presentes do Natal de 2021, para 350 crianças e adolescentes.

Foi repassado de forma integral o valor arrecadado, no total de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) - slide 7.

As Embaixadoras Mirian Mezzomo e Maria Stella Pirone se ocuparam para arrecadar o valor, com parentes, amigos, conhecidos (Brasil e Itália) e negócios de Burago Molgora, Monza e Brianza, na Itália.

Os menores Kayapos arriscavam de encontrar a árvore de Natal vazia, pela escassa situação financeira causada pela pandemia.

O Cacique Batire Kayapo, o seu filho Bepbjere e a WPO agradecem as pessoas (Italia e Brasil) e negócios de Burago di Molgora, Monza e Brianza Italia, que se sensibilizaram para resolver a situação fática problemática existente, proporcionando sorrisos em tempos difíceis aos menores Kayapos.

**WPO NATALE KAIAPO 2021** 



Rews

La Word Parlament of Security and Peace accogliendo la richiesta del Cacique Batire Kaypo della tribù Tepdjati Kayapo, prossima à São Felix do Xingu – Pará – Brasile, tramite il figlio Bepdjere, ha promosso la campagna per la donazione di regali nel Natale di 2021, per 350 bambini e adolescenti.

Il totale del valore raccolto R\$1.500,00 (mille e cinquecento reais) - slide 7- é stato integralmente depositato.

Le Ambasciatrici Mirian Mezzomo e Maria Stella Pirone hanno promosso la raccolta fondi, con famigliari, amici, conoscenti (Brasile e Itália) e negozi di Burago Molgora, Monza e Brianza, in Italia.

I minorenni Kayapo rischiavano di trovare l'albero di Natale vuoto, per la scarsa situazione finanziaria a causa della pandemia.

Il Cacique Batire Kayapo, suo figlio Bepbjere e WPO ringraziano le persone (Italia e Brasil) e negozi di Burago di Molgora, Monza e Brianza Italia, sensibilizzati a trovare una soluzione al problema, regalando sorrisi in tempi difficili ai minori Kayapo.

**BRASIL** 

Ricardo Stefani

Helio e Anita Mezzomo







Elicio e Lucia Mezzomo
Andiara e Saida Zuccherelli
ITALIA
Carlotta Esculapi
Susanna Cucchi
Maria Stella Pirone
Grupo de Ginástica Danza Passion:
Rosanna Chiummo, Maria Elena Spinnato, Lorena Corti, Luciana Conte,
Gabriella Rocca, Giovanna Mapelli.
NEGOCIOS BURAGO DI MOLGORA ITALIA
Il Giardino di Amelia







Cartoleria Tecno Cart (Tiziano)

Panificio La Golosa

Cafe Tredas

5<sup>a</sup> Avenue (Veronica)

Cafe Toti

Danza Passion

Embaixadora da Paz Adv. Mirian R. Mezzomo







La Word Parlament of Security and Peace accogliendo la richiesta del Cacique Batire Kaypo della tribù Tepdjati Kayapo, prossima à São Felix do Xingu — Pará — Brasile, tramite il figlio Bepdjere, ha promosso la campagna per la donazione di regali nel Natale di 2021, per 350 bambini e adolescenti.

Il totale del valore raccolto R\$1.500,00 (mille e cinquecento reais) - slide 7- é stato integralmente depositato.

Le Ambasciatrici Mirian Mezzomo e Maria Stella Pirone hanno promosso la raccolta fondi, con famigliari, amici, conoscenti (Brasile e Itália) e negozi di Burago Molgora, Monza e Brianza, in Italia.

l minorenni Kayapo rischiavano di trovare l'albero di Natale vuoto, per la scarsa situazione finanziaria a causa della pandemia.











































www.parlamentworld.org

parlamentworld@gmail.com

embaixadorcelso@gmail.com

Tel/Cell: +55 61 986597721

#### revistawponews.org

http://revistawponews.org/WORD%3fREVISTA!IT ALIA.pdf?fbclid=lwAR37zRrprM3guflb2RNvzbbD dA3yQsy1FNlfv\_zArcJn2VICTC4\_mKgRfW0













